

**Mateus Balbino Campo**

**VIOLÊNCIA DE GÊNERO CONTRA A MULHER: DESAFIOS DE  
EFETIVAÇÃO E MECANISMOS EXTRAPENAIIS DE  
DESNATURALIZAÇÃO**

**Centro Universitário Toledo  
Araçatuba  
2019  
Mateus Balbino Campo**

**VIOLÊNCIA DE GÊNERO CONTRA A MULHER: DESAFIOS DE  
EFETIVAÇÃO E MECANISMOS EXTRAPENAIIS DE  
DESNATURALIZAÇÃO**

Monografia apresentada como requisito para conclusão do curso de graduação em Direito pelo Centro Universitário Toledo, sob a orientação do professor Me. Luciano Meneguetti Pereira.

**Centro Universitário Toledo  
Araçatuba  
2019  
Mateus Balbino Campo**

**VIOLÊNCIA DE GÊNERO CONTRA A MULHER: DESAFIOS DE  
EFETIVAÇÃO E MECANISMOS EXTRAPENAIIS DE  
DESNATURALIZAÇÃO**

**BANCA EXAMINADORA**

---

**Prof. Ms. Luciano Meneguetti Pereira**

---

**Prof.**

---

**Prof.**

**Araçatuba, 24 de abril de 2019.**

Dedico esta obra à minha mãe, irmã e avó.  
Mulheres fortes e doces, são os braços que  
amparam nossa família e o mar onde todos  
desaguamos.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço à meu Deus e Pai, que alinhou graça e favor sobre minha vida, para que hoje eu pudesse contemplar toda a grandeza e possibilidade do futuro.

Agradeço minha família: mãe, pai e irmã. Eles são minha melhor companhia e combustível para as trajetórias mais árduas.

Por fim agradeço aos amigos que direta e indiretamente contribuem em minha vida, seja com compreensão, histórias ou com suas próprias vidas.

-

*Ela é como o navio mercante, que navega até os lugares mais longínquos e traz consigo sua provisão. - Provérbio 31: 14 (A Mensagem).*

*Nessa nova vida já não há diferença entre grego e judeu, circunciso e incircunciso, bárbaro e cita, escravo e livre, mas Cristo é tudo e está em todos. - Colossenses 3:11 (NVI).*

## RESUMO

A presente obra teve por objetivo analisar o fenômeno da violência de gênero contra a mulher, suas espécies de manifestação e ciclos de perpetuação. Também, foi analisado os principais marcos normativos no âmbito internacional, global e regional, e no âmbito nacional, destacando-se as leis Maria da Penha e Feminicídio. Também foi observado o fenômeno do direito penal simbólico, as causas da não efetividade da legislação de proteção feminina e os principais mecanismos extrapenais de efetivação de tais dispositivos, destacando-se a educação masculina e ressocialização de agressores. A análise da problemática da violência de gênero contra a mulher se justifica pela relevância de tal fenômeno, que abrange mulheres de todas as classes sociais, etnias e culturas, sendo que tal análise possibilita a reflexão de meios alternativos de desnaturalização de tal violência. A metodologia empregada na presente pesquisa foi a de análise bibliográfica, lançando-se mão de obras nacionais e internacionais, além de dispositivos legais e jurisprudência.

**Palavras-chave:** Direitos; proteção; direitos humanos; gênero; violência.

## **ABSTRACT**

The present work aimed to analyze the phenomenon of gender violence against women, their species of manifestation and cycles of perpetuation. It also analyzed the main normative frameworks at the international level, global and regional levels, and at the national level, especially the Maria da Penha and Femicide laws. It was also observed the phenomenon of the Symbolic Penal Law, one of the causes of non-effectiveness of the legislation of feminine protection and the main extrapenal mechanisms of effectiveness of such devices, highlighting the male education and re-socialization of the aggressors. The analysis of the gender violence against women problem is justified by the relevance of this phenomenon, which covers women from all social classes, ethnic groups and cultures and this analysis allows the reflection of alternative means of denaturalizing such violence. The method used in this research was the bibliographical analysis, using national and international works, as well as legal provisions and jurisprudence.

**Keywords:** Women, rights; protection; human rights; gender; violence.



## **LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS**

§ - Parágrafo

Art. – Artigo

CEDAW - Committee on the Elimination of Discrimination Against Women

CF/88 – Constituição Federal 1988

CFRB – Constituição Federal da República Brasileira

CIDH – Comissão Interamericana de Direitos Humanos

CNDM – Conselho Nacional dos Direitos da mulher

EDH – Escola de Direitos Humanos

FLACSO – Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais

Inc. – Inciso

IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada

MDH Ministério dos Direitos Humanos

OEA – Organização dos Estados Americanos

OMS – Organização Mundial da Saúde

ONU – Organização das Nações Unidas

P. – Página

PNPM – Plano Nacional de Políticas Públicas para Mulheres

PPA – Plano Plurianual

SIM/SM – Sistemas Informação sobre Mortalidade do Ministério da Saúde

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>11</b>
<b>I –PANORAMA DO FENÔMENO VIOLÊNCIA E A VIOLÊNCIA DE GÊNERO CONTRA A MULHER.....</b>	<b>13</b>
1.1 Análise da violência como um fenômeno.....	13
1.1.1 Conceito de violência .....	13
1.1.2 Tipologias de violência.....	15
1.2 Violência de gênero contra a mulher .....	16
1.2.1 Teoria do ciclo da violência de Lenore Walker.....	18
1.2.2 Tipologia de violência contra a mulher .....	20
1.2.2.1 Violência Física .....	21
1.2.2.2 Violência Psicológica e moral .....	22
1.2.2.3 Violência Sexual.....	23
1.2.2.4 Violência Patrimonial.....	25
1.3 Violência de gênero no Brasil .....	26
<b>II - EVOLUÇÃO NORMATIVA DAS NORMAS DE PROTEÇÃO À MULHER .....</b>	<b>29</b>
2.1 Marcos normativos no âmbito internacional: global e regional .....	29
2.1.2 A internacionalização dos Direitos Humanos .....	29
2.1.3 O processo de especificação dos sujeitos de direito .....	31
2.1.4 Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher – CEDAW, 1979 .....	32
2.1.5 Convenção interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher – Convenção de Belém do Pará.....	35
2.1.6 Da instrumentalidade dos dispositivos internacionais no âmbito interno dos países.....	37
2.2 Marcos normativos no âmbito nacional .....	40
2.2.1 A carta das mulheres brasileiras aos constituintes.....	41
2.2.2 Lei 11.340/2006 – Lei Maria da Penha .....	42
2.2.2.1 Análise do caso Maria da Penha e condenação do Brasil na Comissão Interamericana de Direitos Humanos .....	43
2.2.2.2 Aspectos gerais e inovações da Lei 11.340/2006 – Lei Maria da Penha.....	45
2.2.2.3 Reflexos da Lei 11.340/2006 no combate à violência doméstica no Brasil .....	47
2.2.3 Lei 13.104/2015 – Lei do Feminicídio .....	48

2.2.3.1 Considerações iniciais sobre o homicídio de mulheres no Brasil.....	48
2.2.3.2 Antecedentes históricos da judicialização do Femicídio.....	50
2.2.3.3 Inovações da Lei 13.104/2015 – Lei do “Femicídio”.....	51
<b>III – DESAFIOS E MECANISMOS DE EFETIVAÇÃO DAS NORMAS DE PROTEÇÃO À MULHER .....</b>	<b>52</b>
3.1 Normas de proteção à mulher e Direito Penal Simbólico .....	52
3.1.1 Direito Penal Simbólico – conceito e tipologia.....	52
3.1.2 Consequências da elaboração de diplomas legais simbólicos .....	55
3.1.3 Normas de proteção à mulher e legislação simbólica – causas da não efetividade.....	56
3.2 Mecanismos extrapenais de efetivação das normas de proteção à mulher.....	57
3.2.1 Da importância da implementação de políticas de gênero .....	58
3.2.1.1 Transversalidade de gênero e políticas afirmativas de empoderamento feminino.....	59
3.2.3 A Educação em Direitos Humanos no combate a violência de gênero .....	61
3.2.3.1 Educação masculina e a desnaturalização da violência de gênero .....	64
3.2.3.2 Pilares da masculinidade nociva e a perpetuação da violência .....	65
3.2.3.3 A importância da participação paterna na criação dos filhos .....	66
3.2.2.4 A reeducação de agressores e a transformação de cenários de .....	68
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>71</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>72</b>

## INTRODUÇÃO

É sabido que a violência de gênero contra a mulher não se detém a uma classe social específica, ou a determinado momento da história. Na realidade, esse fenômeno é manifesto no decorrer de toda a história e das mais diversas formas, tais como: assédio moral e sexual; violência doméstica; estupro e, sua mais intensa modalidade, feminicídio.

Em um mundo pós-moderno, muito já se evoluiu na promoção e tutela dos Direitos Humanos, tendo como sua pedra de toque a Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada pela Organização das Nações Unidas em 1948. Desde então, com a especificação dos sujeitos de direitos, também é notório um esforço de evolução e especialização das normas de proteção aos direitos das mulheres, através da celebração de tratados, dos quais o Brasil é signatário. Como, por exemplo, a Convenção de Belém do Pará de 1994.

No Brasil, como reflexo dos movimentos sociais no período que antecedeu a redemocratização do país em 1988, observa-se um esforço legislativo para reprimir e erradicar a violência de gênero contra a mulher. Por exemplo, a lei “Maria da Penha” – Lei 11.340/06, trata da violência contra a mulher no âmbito doméstico e familiar, tal lei é considerada pela Organização das Nações Unidas como uma das três melhores legislações do mundo, se falando em enfrentamento de violência contra a mulher.

Por sua vez, mais recente, a Lei 13.104/15, conhecida como Lei do Feminicídio, alterou o Código Penal em seu artigo 121, a fim de incluir o feminicídio como uma modalidade de homicídio. Classificado como crime hediondo, caracteriza-se feminicídio a perseguição e morte intencional de pessoas do sexo feminino.

Em que pese tal esforço de evolução legislativa, a problemática da violência de gênero contra a mulher, ainda, é latente e contemporânea. De acordo com o Mapa da Violência, organizado pela Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais (Flacso), em um grupo de 83 países, o Brasil ocupada a 5ª posição como um dos países em que mais se mata mulheres no mundo. Pelo referido estudo observa-se que o número de mulheres mortas com violência, entre 2003 e 2013, passou de 3.937 para 4.762 – o que representa uma taxa de 13 feminicídios ao dia no Brasil. Ademais, o referido estudo também a ponta que em 72% dos casos, as agressões foram cometidas por homens com quem as vítimas mantinham ou mantiveram relação afetiva (FLACSO, 2015, p. 27).

Ante a tal quadro fático, a presente pesquisa pretende elaborar uma análise crítica do fenômeno da violência de gênero contra a mulher. Analisando suas possibilidades de manifestações, seus ciclos de perpetuação e consequências.

Ademais, também é proposta a elaboração de uma linha evolutiva das normas de proteção à mulher. Partindo do plano internacional, global e regional, serão elencados os principais marcos normativos de tais esferas. Então, ponderar-se-á os principais marcos normativos da legislação pátria.

Também será enfrentado o fenômeno do Direito Penal Simbólico e como, muitas vezes, o mesmo influi sobre as normas de proteção à mulher, o que é a causa, em grande parte, de sua não efetividade.

Por fim, serão analisados mecanismos extrapenais de desnaturalização da violência de gênero, traçando todo o panorama de políticas públicas e transversalidade de gênero. Será dado enfoque ao Ensino em Direitos Humanos e em especial à educação masculina e ressocialização de agressores como meio de frear a perpetuação da violência de gênero contra a mulher.

# I – PANORAMA DO FENÔMENO VIOLÊNCIA E DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO CONTRA A MULHER

## 1.1 Análise da violência como um fenômeno

Inicialmente, o presente estudo busca analisar a violência como um fenômeno, tecendo, assim, um panorama para o mesmo. Para tanto, empregar-se-á conceitos da filosofia, psicologia e direito.

Segundo Freud (*apud* PAVIANI, 2016, p. 12), “a violência é inerente ao ser humano, ela é necessária na medida em que o instinto de agressividade, de morte, está em equilíbrio com o instinto de vida (*eros*) para assegurar a preservação do indivíduo e da espécie”.

Assim, conclui-se que a violência integra o instinto do ser humano, logo, permeia as relações interpessoais dos indivíduos e até mesmo é manifestada em sua individualidade, quando auto direcionada. Por isso, é de mister importância a definição de um panorama para tal fenômeno.

### 1.1.1 Conceito de violência

Conceituar o fenômeno violência é uma tarefa que exige o emprego de entendimentos de diversos ramos da ciência, tais como filosofia, ética, psicologia, direito, dentre outros. Isso decorre da multidisciplinariedade e complexidade de tal fenômeno, que dão caráter de ambiguidade a qualquer conceito de violência. Ademais, o fenômeno violência é presente em todo o transcorrer da história humana, desde os primórdios das relações sociais, até a era da pós-modernidade, evoluindo e se transformando juntamente com o correr da história.

Um dos maiores obstáculos da conceituação da violência vem do fato de ela ser um fenômeno de ordem vivido, que envolve forte carga emocional para os que a vivenciam, seja quem a comete, quem a sofre ou quem a presencia (MINAYO, 2006). Assim sendo, impossível é apresentar um conceito único e definitivo para tal fenômeno, tendo em vista suas infinitas possibilidades de manifestações.

Em que pese árdua a tarefa, muitos estudiosos dedicam-se à conceituação e tipificação do fenômeno violência. Conforme aponta os ensinamentos de Paviani (2016), o termo violência pode ser conceituado como o ato de violar outrem ou de se violar, apontando também que o referido termo indica algo que está fora de seu estado natural, isso é, ligado à força, ao ímpeto ou ao comportamento deliberado, capaz de produzir danos de cunho físico e psicológico a outro indivíduo.

Assim, nota-se que o fenômeno violência é a violação do estado natural de algo ou alguém, sendo que tal rompimento com estado natural é oriundo da interposição de força, seja ela sobreposta por terceiro ou auto direcionada, quando em casos de automutilação, suicídio, dentre outros.

Por sua vez, a ilustríssima filósofa e professora Marilena Chauí (2011, p. 379) expõe em seus estudos que:

A palavra violência vem do latim *vis*, força, e significa: 1) tudo o que age usando a força para ir contra a natureza de algum ser (é desnaturar); 2) todo ato de força contra a espontaneidade, a vontade e a liberdade de alguém (é coagir, constranger, torturar, brutalizar); 3) todo ato de violação da natureza de alguém ou de alguma coisa valorizada positivamente por uma sociedade (é violar); 4) todo ato de transgressão contra aquelas coisas e ações que alguém ou uma sociedade define como justas e como um direito; 5) consequentemente, violência é um ato de brutalidade, sevícia e abuso físico e/ou psíquico contra alguém e caracteriza relações intersubjetivas e sociais definidas pela opressão, intimidação, pelo medo e pelo terror.

Ante tais disposições preliminares, possível é concluir que o fenômeno violência é manifesto todas as vezes que a ordem natural é brutalizada pela interposição de força, do latim *vis*. Ademais, também é possível concluir que o referido fenômeno pode ser manifestado tanto de forma compartilhada, quando entre indivíduos, quanto de forma isolada, quando a violência é auto direcionada.

Por fim, aponta-se o conceito de violência firmado pela Organização Mundial da Saúde, que no ano de 2002 elaborou o Relatório Mundial Sobre Violência e Saúde, onde conceituou violência como:

O uso de força física ou poder, em ameaça ou na prática, contra si próprio, outra pessoa ou contra um grupo ou comunidade que resulte ou possa resultar em sofrimento, morte, dano psicológico, desenvolvimento prejudicado ou privação (KRUG *et al.*, 2002, p. 5).

Assim sendo, conclui-se que violência é um fenômeno de ordem vivido, seja no contexto das relações interpessoais ou então na forma auto direcionada. Ademais, tal fenômeno é

manifestado com o uso de força física ou moral, acarretando na quebra da ordem natural de algo ou alguém.

### **1.1.2 Tipologias de Violência**

Conforme já mencionado, é impossível exaurir as possibilidades de manifestações da violência, uma vez que a mesma configura um fenômeno complexo e multicausal. Ademais, tal fenômeno não é restrito às relações interpessoais, vez que pode também ser manifesto na forma auto direcionada.

Contudo, o estudo da violência e a definição de possíveis tipologias, ainda que não exaustivas, é de grande importância, vez que tal fenômeno é ocasionador de diversos infortúnios, sejam eles de cunho coletivo, particular ou estrutural. Ademais, a definição de tipologias de violência possibilita uma melhor análise do fenômeno e, conseqüentemente, possibilidades de combate.

A Organização Mundial da Saúde (2002) categorizou a violência em três grandes grupos; são eles: violência auto infligida; violência interpessoal e violência coletiva.

A violência auto infligida, conforme aponta o estudo da OMS (2002), pode ser definida como aquela direcionada a si mesmo. Essa modalidade de violência pode ser subdividida em comportamentos suicidas, que abrange os pensamentos suicidas, e auto abuso, que contempla atos de automutilação.

A OMS (2002) também categorizou a violência na modalidade interpessoal, que é aquela promovida e vivenciada entre indivíduos, sendo que tal categoria pode ser subdividida em violência interfamiliar e violência comunitária. “Violência interfamiliar trata da violência que ocorre entre dois parceiros íntimos, marido e mulher por exemplo, e, ainda que não exclusivamente, no ambiente da casa” (BRASIL, 2005, p. 23). Por sua vez, violência comunitária é aquela vivenciada por um grupo de indivíduos, sem grau de parentesco, que se conhecem ou não, como, por exemplo, os crimes de multidão, violência macrossocial, etc.

Por fim, o relatório da Organização Mundial da Saúde (2002) também categorizou violência na modalidade coletiva, que pode ser subdividida em violência social, política e econômica. Essa modalidade de violência pode ser entendida também como violência estrutural, que é aquela que recai sobre parcela da sociedade e é culturalmente aceita, como por



exemplo a violência de gênero contra a mulher e os crimes de racismo contra os negros (BRASIL, 2005).

Em que pese abrangentes, sabido é que as categorias e subcategorias de violência supracitadas não são exaustivas e, assim, o fenômeno violência pode ser manifestado de diversas outras formas, tais como: violência psicológica, manifestada na forma omissiva ou comissiva, é capaz de causar dano à autoestima ou identidade de alguém; violência sexual, que é a ação na qual uma pessoa obriga outra ao ato sexual contra sua vontade; violência financeira, que é aquela exercida por pessoa em situação de poder ao privar outra de suas necessidades e vontades, capaz de ocasionar danos psicológicos, tais como angústia e estresse; dentre diversas outras modalidades.

## **1.2 Violência de gênero contra a mulher**

A violência de gênero contra a mulher pode ser muito bem categorizada como uma das modalidades de violência coletiva, que, como dito, é aquela culturalmente aceita. Esse tipo de violência também pode ser categorizada como modalidade de violência interfamiliar, que é a que ocorre no seio da família e, em grande parte das vezes, no âmbito doméstico. Ademais, a violência contra a mulher pode ser categorizada como violência sexual, seja quando na ocorrência de estupro, assédios em suas diversas formas, etc. Além do mais, violência de gênero contra a mulher também pode ser categorizada como violência psicológica, financeira, comunitária, dentre tantas outras modalidades.

Nota-se então que a violência de gênero contra a mulher não está restrita a uma determinada tipologia de violência, tampouco é restrita a um grupo ou classe social específico. De fato, a violência contra a mulher é manifestada de inúmeras formas e abrange mulheres nas mais diversas situações sociais.

Conforme afirmou a vice-secretária-geral da ONU, Amina Mohammed, no fórum Dias Europeus de Desenvolvimento, em Bruxelas, a violência contra a mulher pode ser descrita como uma “pandemia global”, afirmando também que “ataques e discriminação estão profundamente enraizados em normas, atitudes e práticas sociais” (ONU MULHERES, 2018).

Para ser entendida, a violência contra a mulher precisa ser analisada sob uma perspectiva de gênero, que por sua vez diz respeito à carga cultural e distinções atribuídas a cada um dos sexos. Tais distinções de gênero se fundamentam na hierarquia entre os lugares sexuados.

Assim, a violência de gênero caracteriza uma espécie de dominação e opressão construídas na estrutura das relações entre homens e mulheres e, portanto, em grande parte, é culturalmente aceita e reproduzida no cotidiano dos indivíduos (MINAYO, 2006).

Portanto, é correto afirmar que a violência de gênero contra a mulher configura-se como uma violência estrutural, manifestada nas mais variadas formas e profundamente enraizada na cultura de diversos lugares do mundo.

Conforme aponta Lenore Walker, psicóloga norte-americana e fundadora do Instituto de Violência Doméstica nos Estados Unidos, em sua ilustríssima obra *Battered Woman* (Mulheres Violentadas, em tradução livre) a ideia de domínio do homem sobre a mulher tem sido sustentada não apenas pela religião, mas também pela lei, tomando como exemplo, o entendimento de cortes Inglesas e Estadunidenses no século 19, que interpretavam a agressão contra a esposa como um direito do marido. Tal posicionamento foi posteriormente alterado, pelo entendimento de que a intervenção em brigas conjugais só era admitida em casos de violência excessiva (WALKER, 1979).

Em que pese o entendimento supracitado não ser mais vigente nas cortes Estadunidense e Inglesas, incontestável é que a violência de gênero contra a mulher ainda está presente na cultura e construção social dos indivíduos. Ademais, uma vez enraizada nos costumes, a violência contra a mulher é manifestada de forma latente e é constantemente ignorada por aqueles que a presenciam ou se deparam com seus resultados.

A título de exemplo de como a violência contra a mulher ocorre de forma velada, destaca-se um episódio apontado por Lenore Walker (1979, p. 13) em sua obra:

Uma das mulheres de meu estudo relatou um caso similar de violência. Ela compareceu em seu trabalho após sofrer um severo espancamento de seu marido na noite anterior. Seu rosto estava roxeado, inchado e desfigurado. Ninguém de seu trabalho perguntou como ela foi machucada, ela também não compartilhou nenhuma informação de forma do ocorrido. Uma colega de trabalho lhe trouxe sopa para o almoço, uma vez que era óbvio que ela não conseguiria usar sua boca para mastigar nada. Então seu marido chegou ao escritório e ordenou que ela voltasse para casa com ele. Ela não queria isso, já que estava com medo de que ele a machucasse ainda mais. Em frente a dois colegas de trabalho, seu marido torceu seu braço por de trás de suas costas e a arrastou para fora do escritório. Nenhum de seus colegas interferiu na situação, nem ao menos ligou para a polícia ou para alguém para se certificarem de que a mulher não estava em perigo (tradução livre).<sup>1</sup>

<sup>1</sup> Texto original: One woman in my study related a similar violent incident. She reported for work after suffering a severe physical beating by her husband the night before. Her face was bruised, swollen, and disfigured. No one at work asked her how she had been injured, not did she volunteer any information. A compassionate co-worker brought her some soup for lunch, as it was obvious that she could not open her lips wide enough to chew anything substantial. Then her husband arrived at the office to demand that she return home with him. She did not wish to go, as she was afraid that he would injure her further. In front of two co-workers, her husband twisted her arm behind her back and dragged her out of the office. The co-workers did not interfere. Nor did they call the police.

Fato é que a violência contra a mulher é, muitas vezes, encoberta pelos usos e costumes de determinado povo. Sendo assim, o estudo de suas possíveis causas, manifestações e abrangência é de máxima importância, pois somente dessa forma é possível tecer uma estimativa de sua magnitude, para, então, dar pulso à busca de mecanismos de irradiação de todas as formas de violência, preconceito e opressão contra as mulheres.

Conforme o citado, a violência de gênero incide principalmente sobre as pessoas do sexo feminino, constituindo-se como questão de saúde pública e como uma violação explícita dos direitos humanos. Há estimativas que apontam que a violência de gênero causa mais mortes às mulheres de 15 a 44 anos do que o câncer, a malária, acidentes de trânsito e guerras. Por exemplo, no Brasil, estima-se que ao menos 35% das queixas de mulheres no serviço de saúde estejam ligadas a violências que sofrem, em especial nas relações conjugais (MINAYO, 2006).

### **1.2.1 Teoria do ciclo da violência de Lenore Walker**

O presente tópico se destina a analisar a “Teoria do Ciclo da Violência” desenvolvida por Lenore Walker, pesquisadora e psicóloga estadunidense, fundadora do Instituto de Violência Doméstica nos Estados Unidos. Para tanto, ponderar-se-á a respeitada obra *Battered Woman* (Mulheres Violentadas, em tradução livre), publicada em 1979.

Como dito, em sua obra *Battered Woman* (Mulheres Violentadas, em tradução livre), Walker apresentou a renomada “Teoria do Ciclo da Violência”, na qual, após entrevistar 1500 mulheres em situação de violência, estabeleceu padrões de comportamento similares que ocorreram em todas as experiências de violência analisadas, pontuando, assim, fases cíclicas que a violência contra a mulher atravessa. São elas: Fase de acúmulo de tensão, fase de explosão e fase de lua-de-mel. Tais fases repetem-se de forma padronizada e cíclica, conforme constatou a pesquisadora.

Na primeira fase, acúmulo de tensão, dá-se uma evolução gradual da violência. Essa fase é pontuada por agressões verbais, provocações, discussões e até mesmo incidentes leves de violência, como por exemplo, empurrões. A fase de acúmulo de tensão é permeada por altos níveis de estresse e tensão da vítima, que, com a evolução gradual da violência, prepara-se para um possível episódio de explosão de violência. Tal fase pode ter duração de semanas, meses e até mesmo anos.

É na fase de acumulação de tensão que ocorre, na maioria das vezes, a violência psicológica, com a qual, gradativamente, o agressor oprime e exerce domínio sobre a vítima. Por sua vez, a vítima aceita os atos abusivos do agressor como se fossem legítimos, não porque ela acredite que mereça ser abusada, mas porque, na realidade, acredita poder prevenir que a violência do agressor progrida (WALKER, 1979).

A fase de acumulação de tensão também é permeada por violência moral, por meio de agressões verbais, bem como violência financeira, por meio da qual o agressor priva a vítima de suas necessidades e vontades, dentre outras tipologias de violência.

A acumulação de tensão dá ensejo ao crescimento gradual da violência, que, por sua vez, culmina na segunda fase do ciclo da violência: a fase de explosão. Diferentemente da fase de acumulação de tensão, a fase de explosão tem curta duração, geralmente de algumas horas ou até mesmo de um dia.

A fase de explosão é pontuada pelo episódio de violência em si, que na maioria das vezes pode ser caracterizada como um ataque de fúria do agressor. “A segunda fase, fase de explosão, é caracterizada por uma imensurável descarga da tensão acumulada durante a primeira fase” (Walker, 1979, p. 59).

A explosão de violência é caracterizada pela manifestação de violência física, tal como: estrangulamento, espancamento, esfaqueamento, dentre outras. Também há possibilidade de violência sexual, como por exemplo nos casos de estupro conjugal, o que é de difícil averiguação.

Em que pese a vítima estar, no decorrer da fase de acumulação de tensão, em um constante estado de tensão, “à espera do episódio de violência”, o momento de explosão geralmente é marcado pelo estonteamento, surpresa da vítima, motivo pelo qual muitas vítimas não conseguem recordar com detalhes do momento da explosão de violência, muitas vezes negando-se a acreditar que, de fato, o episódio lhes ocorrera. “De muitas formas, a negação da violência é utilizada como uma técnica de sobrevivência para essas mulheres, que muitas vezes tornam a viver com seus agressores” (WALKER, 1979, p. 93).

Infelizmente, em muitos casos, a explosão de violência não fica limitada somente a agressões, mas culmina na morte da vítima. Nesses casos, fala-se em feminicídio. Conforme aponta o Atlas da Violência de 2018, elaborado pela IPEA e Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2018, p. 46):

A mulher que se torna uma vítima fatal muitas vezes já foi vítima de uma série de outras violências de gênero, como por exemplo: violência psicológica, patrimonial, física ou sexual. Ou seja, muitas mortes poderiam ser evitadas, impedindo o desfecho fatal, caso as mulheres tivessem tido opções concretas e apoio para conseguir sair de um ciclo de violência

Por fim, após a explosão de violência, quando não culminada em feminicídio, dá início à terceira fase do ciclo da violência, a fase de lua-de-mel. Tal fase é pontuada pelo arrependimento do agressor, que, por sua vez, passa a se comportar de forma extremamente carinhosa e gentil.

No curso da fase de lua-de-mel, o agressor constantemente age de forma amorosa, presenteando a vítima, implorando por perdão e prometendo que o episódio de explosão de violência jamais vai se repetir. No decorrer da respectiva fase é o momento em que o afeto é mais intenso, que o laço simbiótico entre as partes é fortalecido, tornando a vítima ainda mais aprisionada ao ciclo de violência (WALKER, 1979).

Fato é que com o passar do tempo, no transcorrer da fase de lua-de-mel, gradativamente, o comportamento amoroso e gentil do agressor dá lugar a pequenos incidentes de violência, dando curso, assim, a um novo ciclo de violência com o início de uma nova fase de acumulação de tensão.

Conforme aponta o Panorama da Violência Contra as Mulheres no Brasil, elaborado pelo Observatório da Mulher Contra a Violência o Senado Federal (2016), com o passar do tempo as fases do ciclo tornam-se cada vez mais repetidas e, a cada retomada do ciclo da violência, a fase de explosão se torna mais violenta, o que, muitas vezes, caso o ciclo não seja devidamente interrompido, culmina no feminicídio, ou seja, o assassinato da mulher pelo agressor. Em outros casos, ainda, esse ciclo culmina em outros trágicos desfechos, até mesmo levando a mulher que se encontra “presa” no ciclo de violência a vir a cometer suicídio ou, então, assassinar seu agressor.

### **1.2.2 Tipologia de violência de gênero contra a mulher**

Apesar de multiforme, a análise de uma tipologia de violência contra a mulher é muito necessária para levar a uma melhor compreensão de tal fenômeno. Ao se estabelecer uma tipologia para tal fenômeno, conseqüentemente, auferir-se-á um panorama desse gênero de violência, possibilitando assim o desenvolvimento de meios de coibição e irradiação de tal gênero de violência.

Conforme dito, a violência de gênero contra a mulher pode-se dar nas mais diversas formas, tendo em vista que esse gênero de violência é manifestado em todas as culturas.

Todavia, após analisar diversas pesquisas, ensaios e pareceres sobre a matéria, é possível fixar as modalidades mais usuais desse gênero de violência. São elas: Violência física, violência psicológica, violência sexual, violência patrimonial e violência moral.

Nota-se que a violência contra a mulher não fica restrita a uma das tipologias estabelecidas no conceito de violência pela OMS (Organização Mundial da Saúde), devidamente enfrentado no item “1.1” desta pesquisa; na realidade, a violência contra a mulher pode se manifestar das mais variadas formas possíveis, percorrendo as modalidades de violência física, moral, estrutural, dentre outras.

Conforme pontua Lenore Walker (1979), definir o que constitui um comportamento agressivo é difícil para muitos casais, incluindo as próprias vítimas. A maioria das pessoas entende o tipo de violência que deixa ossos quebrados, sangramentos e cicatrizes. A confusão começa no momento em que a violência produz menos resultados tangíveis e visíveis, como por exemplo a violência moral.

### **1.2.2.1 Violência Física**

O Ministério da Saúde (2002) pontua que a violência física ocorre quando uma pessoa se encontra em uma relação de poder sobre a outra, causando-lhe, ou tentando causar, dano de forma intencionada, seja com o uso de força física ou armas, desde que passível de deixar marcas externas, internas ou ambas.

Logo, no caso de violência física contra a mulher, geralmente, fala-se da violência empregada contra uma mulher por parte de um homem com quem ela tenha relação (seja um parceiro íntimo, patrão ou filho, por exemplo).

A violência física pode ocorrer de forma, ainda que violenta, mais branda, como por exemplo: tapas no rosto, empurrões, puxões de cabelo, etc. Ocorre que, em muitos casos, esses ataques mais brandos de violência rapidamente evoluem para abusos mais severos, sendo que, uma vez que o agressor agride sua vítima, torna-se mais fácil para o agressor retornar à conduta violenta e com mais severidade (WALKER, 1979).

Também há possibilidade de uma manifestação mais severa de violência física, como nos casos em que o agressor espanca sua vítima até que ela fique inconsciente ou então nos casos de feminicídio, que é a morte da vítima.

“Para muitas das mulheres em situação de violência, a agressão física não foi um fenômeno isolado, mas sim parte de um padrão contínuo de comportamento abusivo” (Krug *et al*, 2002, p. 91). Logo conclui-se que a violência física faz parte de muitos relacionamentos abusivos, tornando-se até mesmo um padrão do relacionamento dos envolvidos.

Ademais, a violência física não se manifesta apenas quando direcionada contra a vítima, podendo também caracterizar-se quando o agressor abandona a vítima em um lugar desconhecido ou quando o agressor, pelo uso de força, destrói pertences da vítima. Também se manifesta de forma omissiva, em casos de ocorrência de dano à integridade corporal da vítima, decorrente de negligência do agressor, como na omissão de cuidados e proteção de agravos evitáveis (BRASIL, 2002).

### **1.2.2.2 Violência psicológica e moral**

A violência psicológica, ou moral, por muitas vezes está presente na primeira fase do ciclo de violência, fase de acumulação de tensão. Por sua vez, caracteriza-se como “toda ação ou omissão que causa ou visa causar dano à autoestima, à identidade ou ao desenvolvimento pessoal da pessoa” (BRASIL, 2002, p. 20).

A violência psicológica pode ser manifestada pelo proferimento constante de insultos, humilhação (seja pública ou no âmbito privado), desvalorização e ridicularização da vítima, dentre tantas outras formas. É certo que a violência verbal, uma forma de violência psicológica, é uma das modalidades mais recorrentes de violência contra mulher.

Outra forma de violência psicológica é a manipulação da vítima por parte do agressor com o escopo de isolá-la de seu ciclo de amizade e familiares, fazendo com que ela fique presa em um relacionamento abusivo e, conseqüentemente, dependente de seu agressor. Por muitas vezes, o agressor faz uso de técnicas de coerção psicológica com o intuito de oprimir e isolar a vítima, resultando num quadro de constante ansiedade, estresse e até mesmo depressão da vítima.

O isolamento, forma de violência psicológica, também é percebido nos casos em que o agressor priva a vítima de exercer funções que essa intenta exercer, como, por exemplo, um novo cargo em seu emprego, ou até mesmo priva a vítima de trabalhar completamente.

Conforme aponta Lenore Walker (1979) em sua respeitada obra, mulheres geralmente tendem a ter dificuldades com esse modo de manipulação psicológica e violência, isolando-se

cada vez mais. Por exemplo, muitas mulheres entrevistadas pela autora relataram que a tensão que cerca o comportamento manipulador do agressor arruinava, até mesmo, o prazer que elas poderiam ter em ir à uma festa, tendo em vista que a vítima temia as possíveis acusações que poderiam surgir de um evento social. Dessa forma, as vítimas gradativamente diminuem suas atividades sociais, até se tornarem completamente isoladas de seus círculos sociais e familiares.

O isolamento da vítima resulta na completa devastação de seu psicológico, fazendo com que ela se sinta desamparada e sem autonomia com relação a suas relações interpessoais, acarretando, assim, em quadros de ansiedade, depressão e estresse, que muitas vezes podem resultar no suicídio da vítima. Assim, conclui-se que a violência psicológica, quando não culminada no suicídio da vítima, produz efeitos permanentes em termos de autoestima e autoimagem, sendo essa modalidade de violência a mais recorrente nos relacionamentos abusivos.

### 1.2.2.3 Violência Sexual

Segundo o Ministério da Saúde (2002), violência sexual pode ser interpretada como toda ação na qual um agressor, pessoa em relação de poder, por meio de força física, intimidação ou coerção obrigado uma outra, contra sua vontade, ao ato sexual ou então que a exponha em interações de cunho sexual que propiciem sua vitimização, com o fulcro de o agressor tentar obter gratificação.

A Conferência Regional Latino-Americana e Caribenha (ONU 1994), por sua vez, estabeleceu que o abuso sexual intrafamiliar é aquele realizado por membros da família nuclear (pai, mãe, padrasto, madrasta, irmãos) ou por membros da família extensiva.

A violência sexual pode se manifestar de diversas formas, tais como: carícias não desejadas, conjunção carnal ou sexo oral de forma forçada, exposição obrigatória a material pornográfico, exibicionismo, dentre outras formas.

Em sua obra, Margie Leidig (*apud* WALKER 1979, p. 108) cita a pesquisa de, que, por sua vez, elencou as oito principais formas de violência sexual sofridas por mulheres, conforme se destaca:

- (1) telefonemas obscenos; (2) uso de tons tendenciosos; (3) exibicionismo; (4) pequenos assédios, como assóvios e comentários indesejados sobre o corpo da mulher; (5) passadas de mão; (6) estupros; (8) sedução e estupro por pessoas que



exercem profissão de ajuda, como médicos por exemplo. A pesquisa de Leidig indica que entre 80% e 90% das mulheres universitárias já sofreram com ao menos duas das oito modalidades indicadas.<sup>2</sup>

Seja em sua forma mais esdrúxula, como em casos de estupro, ou então em sua forma mais latente, como nos casos de “pequenos” assédios, fato é que mulheres são vítimas de violência sexual, seja ela propiciada por seus parceiros, ou não, constantemente.

Outra modalidade de violência sexual de difícil reconhecimento é a de estupro conjugal, ou seja, sexo forçado no casamento. Essa modalidade de violência decorre da ideia de que manter relações sexuais com o parceiro compõe o rol de obrigações que a mulher tem com o matrimônio. “A vergonha e o medo de ter sua intimidade devassada, a crença de que é seu dever de esposa satisfazer o parceiro, além do medo de não ser compreendida, reforçam esta situação” (Brasil, 2002, p. 19).

Destaca-se também o assédio sexual como uma das modalidades de violência sexual suportada pelas mulheres. Por sua vez, assédio sexual pode ser conceituado como atitude de conotação sexual em que há o constrangimento de uma das partes. O assédio é caracterizado pelo uso de poder de um superior na hierarquia, reduzindo assim a capacidade de resistência do outro.

O assédio sexual é muito recorrente nas relações de trabalho, onde homens em posição de poder constroem suas subalternas sexualmente, sendo a dependência econômica e o receio de perda do emprego fatores que impedem a vítima de denunciar a situação (BRASIL, 2002).

#### **1.2.2.4 Violência patrimonial**

A violência patrimonial é vivenciada pelas mulheres ainda que elas não estejam em um relacionamento abusivo ou que essa violência seja propiciada por um agressor diretamente. Fato é que a violência patrimonial é fruto da violência de gênero contra as mulheres em sua

---

<sup>2</sup> Texto original: (1) obscene telephone calls; (2) Peeping Toms; (3) exhibitionism; (4) little rapes, such as sexual catcalling on the street and unwanted sexual comments regarding women’s bodies; (5) body grabbing; (6) rapes; (7) sexual abuse of girl children; and (8) seduction and rape by a person in the helping professions. Leidig’s preliminary research indicates that between 80 and 90 percent of women in a university sample have experienced at least two of the eight.

forma estrutural, ou seja, cultura e estruturalmente mulheres são violentadas patrimonialmente, seja com desigualdade salarial, falta de reconhecimento e preferência por indivíduos masculinos na ocupação de cargos mais elevados.

Por sua vez, a Lei 11.340/2006 – Lei Maria da penha, em seu artigo 7º, inc. III, define violência patrimonial como:

A violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

Assim sendo, a violência patrimonial pode ser entendida além da violência que é fruto da violência estrutural, sofrida por mulheres de forma direta ou indireta, mas também como fruto de uma conduta direta do agressor contra a mulher agredida, sendo essa conduta capaz de ferir o patrimônio da mulher. Ademais, essa modalidade de violência patrimonial também pode se dar na retenção ou subtração de direitos ou recursos econômicos. Assim, a conduta do cônjuge alimentante que, dispondo de recurso, furtar-se a pagar alimentos pode ser enquadrada no tipo penal, visto que tal conduta caracteriza a retenção de valores e direitos inerentes à vítima.

Em sua respeitada obra a psicóloga e pesquisadora Lenore Walker (1979, p. 129) aponta outra situação vivenciada por mulheres que sofrem com violência patrimonial. Nesse caso, a pesquisadora aponta a situação de mulheres presas em relacionamentos abusivos e que por diversas vezes são vítimas da modalidade de violência supracitada; vejamos:

O status legal de donas-de-casa ainda é questionado, ambos homens e mulheres não tem certeza de quais são seus direitos nessa relação. Com esse clima de incerteza, a mulher vítima de um relacionamento abusivo torna-se especialmente vulnerável. Ela não apenas teme que seu companheiro lhe dê uma quantia de dinheiro inadequada para suas necessidades, mas ela também teme que caso ela aumente seu nervosismo, conseqüentemente, seu poder aquisitivo irá diminuir. Ela teme a perda de poder aquisitivo mesmo quando é seu próprio dinheiro que supre as necessidades da casa.

A situação apontada é vivenciada por diversas mulheres, que por muitas vezes abdicam de suas carreiras para dedicarem-se à construção do lar, criação de filhos, dentre outras nobres tarefas. Ocorre que, por muitas vezes, esse arranjo familiar torna-se injusto, especialmente quando o companheiro, marido, figura-se como um indivíduo agressor, encurralando a vítima em uma situação de desamparo patrimonial.

Nesses casos, frequentemente, a vítima se submete à violência, seja ela física, psicológica ou moral, já que acredita não possuir condições de prover seu sustento próprio, tornando-se “encarcerada” na violência de seu agressor.

Em quadros como o apontado, a violência patrimonial é, frequentemente, utilizada como uma ferramenta de coerção, com a qual o homem agressor nega a disposição de recursos para suprir as necessidades básicas da vítima e, assim, coage a mulher a se subordinar às suas vontades.

Outra forma de arranjo econômico injusto em um relacionamento é a que o homem priva a mulher da administração das finanças da casa, “cuidando” por si só das contas do lar, etc. Nesses arranjos, por muitas vezes, a mulher tem que se submeter a seu agressor e pedir dinheiro para suas necessidades e vontades, assim, todos os gastos da mulher ficam sob o controle do agressor, que por seu exclusivo critério lhe passa alguma quantia de dinheiro ou não, por muitas vezes questionando o critério de gastos da mulher (WALKER, 1979).

A violência patrimonial também pode ser manifestada quando a mulher é a detentora do patrimônio da casa e mantenedora da mesma, como já é a situação da maioria dos lares brasileiros. Nesses casos, muitas vezes ocorre que, mesmo sendo a mulher a provedora da casa, o agressor utiliza de suas técnicas de coação e assume o controle dos gastos e, ainda mais, oprime a vítima que fica presa em um quadro de constante ansiedade com a administração das finanças da casa.

### **1.3 Violência de gênero no Brasil**

Após a análise da violência como um fenômeno, delimitando um conceito para o mesmo, suas possíveis tipologias e após a análise do fenômeno da violência de gênero contra a mulher, conceituando esse fenômeno, pontuando seu ciclo e delimitando tipologias, ainda que não exaustivas, o presente estudo propõe-se a analisar a violência de gênero contra a mulher no âmbito do Brasil. Para tanto, empregar-se-á dados de estudos, pesquisas e pareceres de instituições particulares e governamentais, que tentam quantificar a incidência do referido fenômeno no território nacional.

Fato é que após a elaboração da Lei 11.340/06 – Lei Maria da Penha, que posteriormente será objeto da análise do presente estudo, diversas pesquisas e estudos a respeito da violência contra a mulher, seja no ambiente doméstico ou não, foram iniciadas no Brasil, o que possibilita

dimensionar a incidência desse fenômeno no país, na tentativa de erradicá-lo, tratar suas vítimas e punir seus agressores.

O Atlas da Violência de 2018, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (2018) aponta que, segundo o Sistema de Informações sobre Mortalidade do Ministério da Saúde (SIM/MS), no ano de 2016 houve 61.517 homicídios no Brasil, sendo que pela primeira vez na história do país o patamar de trinta mortes por 100 mil habitantes foi superado (taxa igual a 30,30).

O referido atlas também aponta um crescimento da taxa de homicídio mais acentuado na região Norte do país e uma estabilidade virtual dessa taxa nas regiões Sudeste e Centro-Oeste, sendo que o estado de Rio Grande Norte apresentou uma variação de 256,9% de sua taxa de homicídios entre os anos de 2006 e 2016, enquanto o estado de São Paulo apresentou uma variação de -46,7% em sua taxa de homicídios entre os anos de 2006 e 2016.

Por sua vez, a violência contra a mulher também aponta um crescimento acentuado no Brasil. Conforme aponta o Panorama da Violência Contra as Mulheres no Brasil, elaborado pelo Observatório da Mulher Contra a Violência do Senado Federal (2016), a taxa de homicídio de mulheres no Brasil aumentou entre os anos de 2006, ano do início da vigência da Lei Maria da Penha, e 2014, sendo que no ano de 2006 foram registrados 4,2 homicídios de mulheres em um grupo de 100 mil habitantes e, por sua vez, a mesma taxa variou para 4,4 homicídios de mulheres. Tal variação é ainda mais acentuada quando a raça das vítimas é analisada, sendo que a taxa de homicídios de mulheres brancas, em 2015, foi de 3,0 e a mesma taxa entre mulheres pretas e pardas foi de 5,2, no mesmo ano.

O Relógio da Violência, de responsabilidade do Instituto Maria da Penha, apresenta as seguintes estimativas: a cada 2 segundos uma mulher é vítima de violência física ou verbal no Brasil; a cada 6,1 segundos uma mulher é vítima de assédio físico em transporte público no Brasil; a cada 7,2 segundos uma mulher é vítima de violência física no Brasil; a cada 2 minutos uma mulher é vítima de violência de arma de fogo no Brasil, dentre outras estimativas.

Ademais, o Mapa da Violência de 2015, que aborda os Homicídios de Mulheres no Brasil, organizado pela Faculdade Latino Americana de Ciências-Sociais (2015), posicionou o Brasil na 5ª colocação, de 83 países, entre os países em que mais se matam mulheres no mundo, sendo que apenas El Salvador, Colômbia, Guatemala e a Federação Russa apresenta taxas superiores à brasileira.

Os crescimentos nas taxas de violência contra a mulher, nas suas mais variadas formas, e as estimativas supracitadas apontam um quadro alarmante no Brasil, um quadro de

institucionalização da violência contra a mulher e de ineficácia das políticas públicas que se propõe a erradicar tal fenômeno.

Diversos fatores podem estar ligados ao crescimento da violência contra a mulher no Brasil, sendo um deles o fato de que após o início da vigência da Lei Maria da Penha e após a tipificação do crime de Femicídio, mais estudos a respeito das temáticas foram realizados, denunciando assim um quadro alarmante e já existente.

Sendo assim, o estudo da violência contra a mulher é de máxima importância, vez que mesmo após uma legislação específica sobre a temática, as taxas de feminicídio continuam a crescer e as estatísticas de diferentes formas de violência contra mulher são alarmantes. Logo, a discussão desse tema promove uma reflexão capaz de denunciar a institucionalização dessa forma de violência

## II – A EVOLUÇÃO NORMATIVA DA PROTEÇÃO À MULHER

### 2.1 Marcos normativos no âmbito internacional: global e regional.

A presente sessão tem por principal objetivo traçar uma linha de evolução das normas de proteção aos Direitos Humanos das Mulheres. Para tanto, será dado destaque aos principais marcos normativos desta evolução no âmbito internacional e regional latino-americano, a saber, respectivamente: Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher e Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher.

Ademais, a presente sessão destina-se a analisar o processo de internacionalização dos Direitos Humanos, o processo de especificação dos sujeitos de direito e a consequente multiplicação dos Direitos Humanos.

#### 2.1.2 A Internacionalização dos Direitos Humanos

No cenário pós-segunda guerra, momento em que a humanidade sofria com os reflexos catastróficos da era Hitler, bem como com os feitos no nazi-fascismo, foi dado início a um movimento de recuperação da dignidade humana. Sobretudo, nesse momento, foi dado enfoque à necessidade da criação de um sistema de proteção dos direitos fundamentais humanos intrinsecamente internacional.

Tendo em vista que os sistemas locais de proteção dos Direitos Humanos foram falhos no período supracitado, constatou-se a necessidade da instrumentalização de normas de valoração e proteção dos direitos fundamentais com alcance internacional. Isso porque, conforme destaca o doutrinador André de Carvalho Ramos (2016), nesse momento averiguou-se que a violação de direitos promovida pelos regimes totalitários não restringia-se aos seus próprios nacionais, mas sim ia além de seus territórios, promovendo e praticando políticas de violação de direitos de âmbito internacional.

Ademais, a internacionalização dos Direitos Humanos e a, consequente, instrumentalização de um sistema de proteção internacional marcou o fim da fase clássica do Direito Internacional como Direito da Paz e da Guerra, dando início a sua nova fase como Direito Internacional da Cooperação e Solidariedade. Tal internacionalização, conforme elucidado por Quadros (1993) tratou de transpor ao âmbito internacional uma evolução que já ocorria no âmbito interno dos Estados.

Assim, foi dado início ao processo de internacionalização dos Direitos Humanos, que tem como seu principal marco a Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada pela Organização das Nações Unidas em 1948. Essa declaração reúne um conjunto mínimo de direitos essenciais à vida humana no plano internacional, inspirados nos princípios de *liberté, égalité e fraternité* (liberdade, igualdade e fraternidade) da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789.

Os direitos reunidos na Declaração Universal dos Direitos Humanos, como dito, são os chamados direitos fundamentais, que por sua vez, segundo Dallari (1998, p. 7) “são considerados fundamentais porque sem eles a pessoa humana não consegue existir ou não é capaz de se desenvolver e de participar plenamente da vida”.

Destaca-se também que a internacionalização dos Direitos Humanos não apenas consolidou parâmetros mínimos de proteção e não violação de direitos voltados à dignidade da pessoa humana, mas também constituiu uma instância internacional de proteção de tais direitos, que atua quando as instituições locais se mostrarem falhas ou omissas em tal serviço. A exemplo disso destaca-se as Cortes e Tribunais Internacionais, como por exemplo: Corte Interamericana de Direitos Humanos, Corte Internacional de Justiça, Tribunal Europeu de Direitos Humanos, dentre outros.

A existência destas cortes internacionais é também de suma importância, no âmbito da proteção à mulher, porque por diversas vezes mulheres em situação de risco, ou com seus direitos humanos violados, não são ouvidas no âmbito interno de seus países. Desta forma, a internacionalização dos Direitos Humanos, em especial a da mulher, possibilita que tais mulheres alcancem proteção internacional aos seus direitos.

Todavia, necessário é elucidar a referida “instância internacional” de proteção dos Direitos Humanos, na maioria das vezes, atua em caráter subsidiário, ou seja, a mesma só pode ser acessada quando esgotados os mecanismos locais de proteção. Como é o caso da Convenção de Belém do Pará, no âmbito da OEA, que só admite a representação ante à Comissão Interamericana de Direitos Humanos após o esgotamento dos recursos internos dos estados signatários.

### 2.1.2 O processo de especificação dos sujeitos de direito

Em seu primeiro momento a promoção dos Direitos Humanos adotou um caráter de generalidade, sendo tais direitos os inerentes à todos os indivíduos humanos, não levando em consideração suas singularidades, ou seja, no início de sua internacionalização os Direitos Humanos foram concebidos como *sui generes*. Um exemplo de tal concepção é a definição de Direitos Humanos como aqueles correspondentes ao homem pelo fato de ser homem, conforme elucidada Luño (1995 *apud* RAMOS, 2016).

Tal concepção dos Direitos Humanos não é de todo errada, tendo em vista que tal rol de direitos é fundamental a dignidade humana de todos. Entretanto, a mesma é incompleta, uma vez que furtar-se a levar em consideração as particularidades dos indivíduos limita a tutela dos direitos à eles fundamentais. Ademais, tal concepção limita-se a apenas indicar um rol de direitos a serem tutelados, fraquejando assim na criação de mecanismos de acesso e manutenção de tais direitos.

Assim, tendo em vista a deficiência do tratamento dos indivíduos de forma genérica, deu-se início o processo de especificação dos sujeitos de direito. Tal processo, configura-se na consideração das particularidades dos indivíduos quando na promoção e tutela de seus direitos. Como por exemplo a consideração das singularidades das mulheres quando na tutela de seus direitos humanos. A respeito de tal processo destaca-se a doutrinadora Flávia Piovesan (2016, p. 372):

Com o processo de especificação do sujeito de direito, mostra-se insuficiente tratar o indivíduo de forma genérica, geral e abstrata. Torna-se necessária a especificação do sujeito de direito, que passa a ser visto em suas peculiaridades e particularidades. Nessa ótica, determinados sujeitos de direito, ou determinadas violações de direitos, exigem uma resposta específica, diferenciada. Nesse sentido, as mulheres devem ser vistas nas especificidades e peculiaridades de sua condição social. Importa o respeito à diferença e à diversidade, o que lhes assegura um tratamento especial

Possível é concluir que a especificação, ou determinação, dos sujeitos de direito tratou de considerar a peculiaridades dos indivíduos, destacando assim um rol específico de direitos à eles inerentes. Logo, ao passo que os Direitos Humanos, gradativamente, deixam seu caráter *sui generes*, torna-se possível um exercício mais eficaz de sua tutela e manutenção, bem como possibilita a instrumentalização de mecanismos, ainda que subsidiários, capazes de garantir tais direitos aos indivíduos.



Ademais, necessário é destacar as considerações de Norberto Bobbio (1998, p. 31-32) a respeito do processo de especificação dos sujeitos de direito:

Além de processos de conversão em direito positivo, de generalização e de internacionalização, aos quais me referi no início, manifestou-se nestes últimos anos uma nova linha de tendência, que se pode chamar de especificação; ela consiste na passagem gradual, porém cada vez mais acentuada, para uma ulterior determinação dos sujeitos titulares de direitos. Ocorreu, com relação aos sujeitos, o que desde o início ocorrera com relação à idéia abstrata de liberdade, que se foi progressivamente determinando em liberdades singulares e concretas (de consciência, de opinião, de imprensa, de reunião, de associação), numa progressão ininterrupta que prossegue até hoje: basta pensar na tutela da própria imagem diante da invasão dos meios de reprodução e difusão de coisas do mundo exterior, ou na tutela da privacidade diante do aumento da capacidade dos poderes públicos de memorizar nos próprios arquivos os dados privados da vida de cada pessoa. Assim, com relação ao abstrato sujeito “homem”, que já encontrara uma primeira especificação no “cidadão” (no sentido de que podiam ser atribuídos ao cidadão novos direitos com relação ao homem em geral), fez-se valer a exigência de responder com nova especificação à seguinte questão: que homem, que cidadão. (1998, p. 31-32).

Logo, constata-se que a especificação dos sujeitos de direito não apenas tornou a promoção, tutela e manutenção dos direitos humanos mais eficaz, como também multiplicou tais direitos, uma vez que ao especificar os indivíduos, conseqüentemente, nascem novas classes de sujeitos a terem seus direitos resguardados, como por exemplo: crianças, idosos, negros, dentre outros.

Por fim, conclui-se que a especificação dos sujeitos de direito é um reflexo natural da evolução do Direito, uma vez que o mesmo segue a evolução da humanidade, como sociedade e indivíduos. Ao passo que a humanidade se desenvolve, novas classes de indivíduos a terem seus direitos fundamentais resguardados nasce, assim como deixam de existir, ademais, novos direitos a serem tutelados passam a existir e deixam de existir.

Como disse Bobbio (1998, p. 32), o direito se desenvolve e especifica numa “progressão ininterrupta que prossegue até hoje”.

#### **2.1.4 Da convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher – CEDAW, 1979**

Conforme já mencionado, a presente sessão deste estudo destina-se à análise da evolução normativa, no âmbito internacional e local, das normas de proteção à mulher, destacando-se os principais marcos normativos desta ciência.

Nesse compasso, passa-se à análise da Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher, principal marco normativo de âmbito internacional da proteção dos direitos humanos das mulheres. Adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1979, a elaboração da referida convenção foi impulsionada pela proclamação do Ano Internacional da Mulher e pela realização da Primeira Conferência Mundial sobre a Mulher, no México em 1975.

A Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher tratou de eliminar as formas de discriminação contra a mulher e de garantir sua igualdade ante aos indivíduos do sexo oposto. Logo em artigo 1º a convenção conceitua discriminação contra a mulher como:

Qualquer distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo que tenha como efeito ou como objectivo comprometer ou destruir o reconhecimento, o gozo ou o exercício pelas mulheres, seja qual for o seu estado civil, com base na igualdade dos homens e das mulheres, dos direitos do homem e das liberdades fundamentais nos domínios, político, económico, social, cultural e civil ou em qualquer outro domínio (CEDAW, 1979, p. n.p).

Assim, é possível concluir que, a luz da convenção, discriminação está atrelada à desigualdade, seja esta desigualdade no âmbito econômico, social, civil, trabalhista, etc. Esta desigualdade manifesta-se sempre que os direitos e liberdades fundamentais do homem são diminuídos, violados, em razão do gênero.

Para a referida convenção as mulheres são titulares e dignas de exercer todos os direitos inerentes ao homem, levando-se em consideração as habilidades e particularidades biológicas dos sexos. Sendo assim, ao longo de seu texto a Convenção tratou de assegurar que mulheres e homens tenham uma igualdade formal perante os textos legais.

Todavia, a CEDAW (sigla em inglês da convenção) não se limitou a apenas destacar, elucidar, os direitos dos quais as mulheres também são dignas de exercício, mas sim também estabeleceu hipóteses de discriminação positiva, a fim de assegurar o acesso a tais direitos.

Por sua vez, essa discriminação positiva pode ser compreendida como medidas transitórias de caráter positivo a fim de garantir iguais direitos aos indivíduos. São as famigeras políticas afirmativas, ou seja, medidas aplicadas pelos Estados, de forma compulsória ou espontânea, que têm o condão de eliminar desigualdades historicamente acumuladas.

Em que pese a terminologia “discriminação positiva”, tais medidas não devem ser concebidas de forma discriminatória, uma vez que elas possuem o escopo de dissolver discrepâncias acumuladas ao decorrer da história. Ademais, elucida-se que as ações afirmativas

asseguradas pela CEDAW, como dito, têm caráter transitório. Logo, elas deixarão de existir assim que seu objetivo, de cessar desigualdades históricas, for atingido (PIOVESAN 2016). Tal característica pode ser muito bem analisada no artigo 4º da convenção:

A adoção pelos Estados Partes de medidas temporárias especiais visando acelerar a instauração de uma igualdade de facto entre os homens e as mulheres não é considerada como um acto de discriminação, tal como definido na presente Convenção, mas não deve por nenhuma forma ter como consequência a manutenção de normas desiguais ou distintas; estas medidas devem ser postas de parte quando os objectivos em matéria de igualdade de oportunidades e de tratamento tiverem sido atingidos (CEDAW, 1979, p. n.p).

A CEDAW foi plenamente incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro, prova disso é o artigo 5º, I, da Constituição Federal de 1988 que estabeleceu que “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição”. Ademais, ao longo de todo o texto da carta magna é possível notar uma consonância entre o fixado na convenção com a constituição brasileira. A CFRB também preconiza em seu artigo 3º que um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil é o de “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (BRASIL, 1998).

Ademais, a CF/88, em seu artigo 5º, 3º, estabeleceu que os tratados e convenções internacionais que tratem de Direitos Humanos, aprovados na forma estabelecida no artigo, terão status de emenda constitucional. Logo, não há apenas uma recepção total da CEDAW no ordenamento jurídico brasileiro, como também há a garantia de status acima das normas infraconstitucionais.

Em que pese sua máxima importância ao avanço da conquista de direitos às mulheres, posicionando-se como principal marco normativo desta evolução, a CEDAW carece de judicialidade, limitando-se à imposição de submissão de relatórios quadriennais por parte dos países signatários ao *Committee on the Elimination of Discrimination Against Women*. Destaca-se a imposição de submissão de relatório ao Secretário Geral das Nações Unidas, conforme o disposto no art. 18 da convenção:

Os Estados Partes comprometem-se a apresentar ao Secretário Geral da Organização das Nações Unidas, para exame pelo Comité, um relatório sobre as medidas de ordem legislativa, judiciária, administrativa ou outra que tenham adoptado para dar aplicação às disposições da presente Convenção e sobre os progressos realizados a este respeito (CEDAW, 1979, p. n.p).

Em que pese a inovação da CEDAW ao importo tais responsabilidades aos Estados signatários, fato é que a mesma carece de efetividade, limitando-se ao *power to embaress* exercido no âmbito do Direito Internacional.

Foi ante a tal deficiência da convenção que o Programa de Ação de Viena, de 1993, em seu artigo 40 estabeleceu que:

40. Os órgãos de controlo da aplicação de tratados deveriam divulgar a informação necessária para possibilitar às mulheres utilizarem, mais eficazmente os procedimentos de aplicação já existentes na sua luta pelo gozo pleno e igualitário dos Direitos Humanos e pela não discriminação. Deveriam ser igualmente adotados novos procedimentos, destinados a reforçar a aplicação do compromisso assumido em favor da igualdade da mulher e dos seus Direitos Humanos. A Comissão sobre o Estatuto da Mulher e o comitê para a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres deveriam examinar rapidamente a hipótese da introdução do direito de petição, através da preparação de um protocolo facultativo à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres. A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos acolhe a decisão da Comissão dos Direitos do Homem, tomada na sua quinta sessão, no sentido de considerar a nomeação de um Relator Especial sobre a violência contra as mulheres (Programa de Ação de Viena, 1993, p. n.p.).

Isso demonstra uma presente preocupação por parte das organizações internacionais com a eliminação das desigualdades, violências e discriminação por gênero. Ademais, destaca-se a proposta de peticionamento individual ao Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher, elaborada pelo Protocolo Facultativo à Convenção, que foi adotado pela ONU na 43ª sessão da Comissão do status da Mulher da ONU em 1999, ratificada no Brasil em junho de 2002.

### **2.1.5 Da convenção interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra mulher – Convenção de Belém do Pará**

Conforme o mencionado na sessão anterior, a CEDAW posiciona-se como o principal marco da evolução normativa da proteção dos direitos das mulheres no âmbito internacional. Entretendo, no âmbito regional, a saber Latino-americano, a Convenção de Belém do Pará ocupa a posição como principal marco normativo de tal evolução. Ressalta-se que patente é que ambos os documentos se encontram em perfeita consonância.

A Convenção de Belém do Pará foi aprovada pela Organização das Nações Unidas em 1994 e ratificada no Brasil pela lei 173/1996, vinculando o país não apenas ante aos demais

Estados signatários, mas também o vinculando internamente, possibilitando assim a plena aplicação da referida convenção pelo judiciário brasileiro.

A convenção foi vanguardista ao ser o primeiro instrumento internacional a compreender a violência contra a mulher como um fenômeno generalizado. Em seu texto a Convenção também compreendeu a violência contra a mulher como “uma violação dos direitos humanos e das liberdades fundamentais que limita total ou parcialmente à mulher o reconhecimento, gozo e exercício de tais direitos e liberdade” (Convenção de Belém do Pará 1994, n.p).

Em seu artigo 1º conceituou violência contra a mulher como “qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado”.

Ademais, a Convenção não apenas limitou-se a conceituar e situar a violência contra a mulher, como também tratou de elaborar um rol de direitos inerentes às mulheres, a fim de tutela-los e garantir seu acesso. Observa-se alguns desses direitos dispostos no artigo 4º da Convenção:

Art. 4º - Toda mulher tem direito ao reconhecimento, gozo, exercícios e proteção de todos os direitos humanos e às liberdades consagradas pelos instrumentos regionais e internacionais sobre direitos humanos. Estes direitos compreendem, entre outros: 1. O direito a que se respeite sua vida; 2. O direito a que se respeite sua integridade física, psíquica e moral; 3. O direito à liberdade e à segurança pessoais; 4. O direito a não ser submetida a torturas; 5. O direito a que se refere a dignidade inerente a sua pessoa e que se proteja sua família; 6. O direito à igualdade de proteção perante a lei e da lei; 7. O direito a um recurso simples e rápido diante dos tribunais competentes, que a ampare contra atos que violem seus direitos; 8. O direito à liberdade de associação; 9. O direito à liberdade de professar a religião e as próprias crenças, de acordo com a lei; 10. O direito de ter igualdade de acesso às funções públicas de seu país e a participar nos assuntos públicos, incluindo a tomada de decisões.

Uma das maiores inovações da Convenção de Belém do Pará é a de possibilitar a apresentação de petições ante à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, petições estas que contenham denúncias ou queixas de violação do disposto no artigo 7º. Tal mecanismo é viabilizado pelo artigo 12º da Convenção, conforme se observa:

Qualquer pessoa ou grupo de pessoas, ou entidade não-governamental legalmente reconhecida em um ou mais Estados-membros da Organização, pode apresentar à Comissão Interamericana de Direitos Humanos petições que contenham denúncias ou queixas de violação do artigo 7º da presente Convenção pelo Estado-parte, e a Comissão considerá-las-á de acordo com as normas e os requisitos de procedimento para apresentação e consideração de petições estipuladas na Convenção Americana sobre Direitos Humanos e no Estatuto e Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Art. 12

Em que pese a possibilidade de apresentação de denúncias ou queixas antes a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, elucida-se que a Comissão não possui status de órgão judicial, logo, a mesma também se limita ao *power to embarrass* aplicado no Direito Internacional. Entretanto, conforme elucida Piovesan (2016), a Corte Interamericana de Direitos Humanos constitui-se órgão jurisdicional no plano da OEA, logo suas decisões são de força jurídica obrigatória e vinculante, tal jurisdição foi reconhecida pelo Brasil em 1998, o quem ampliou extraordinariamente as instancias de defesa da cidadania.

A convenção também estipula um rol de direitos trabalhistas, civis, políticos, saúde, dentre outros campos. Elucida-se que a referida convenção adota um sistema pragmático de deveres exigíveis de imediato, previstos em seu artigo 7º, e deveres exigíveis progressivamente, preconizados em seu artigo 8º. Desta forma, chega-se à conclusão de que as obrigações previstas no artigo 8º, providências de efeito programático, destinam-se a prevenir a violência contra a mulher de forma paulatina e carecem de instrumentalidade ante à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, não podendo ser objeto de demanda conforme o previsto no artigo 12 da convenção.

### **2.1.6 Da instrumentalidade dos dispositivos internacionais no âmbito interno dos países**

O presente tópico destina-se a analisar a instrumentalidade, a efetividade, dos dispositivos internacionais no âmbito interno dos países. Aqui não se fala em jurisdição, pois uma vez que um país é signatário de determinado tratado ou convenção, presume-se que o disposto neste instrumento do direito internacional tenha jurisdição na jurisdição interna dos países signatários.

Entretanto, em que pese, muitas vezes, plenos de jurisdição, tais dispositivos legais carecem de instrumentalidade, efetividade, no âmbito interno dos países. Desta forma, muitos destes instrumentos se enquadram na teoria da legislação simbólica, que por sua vez será objeto de análise em tópico posterior.

Conforme o tratado em tópicos anteriores, em que pese sua ampla importância, as normas internacionais, oriundas de tratados e convenções, muitas vezes carecem de instrumentalidade. Ou seja, em grande parte das vezes os tratados e convenções internacionais traçam metas e propõe implementações aos países signatário, entretanto, carecem de efetividade no ordenamento jurídico de seus Estados membros.

Em que pese tais fatos, latente é a importância dos tratados e convenções internacionais, visto que tais instrumentos são capazes de proporcionar mudanças significativas nos ordenamentos jurídicos dos países signatários, patrocinando assim evoluções que até então não poderiam ser consideradas. Ademais, como também mencionado em tópicos anteriores, alguns tratados e convenções são equipados com juridicidade no ordenamento jurídico dos países signatário e, em que pese tratar de exceções, posicionam-se como instância externa de acesso a direitos.

É impossível tratar da juridicidade das normas de direito internacional sem resvalar na questão da soberania dos Estados. Ocorre que os Estados são munidos de soberania, que se manifesta internamente em seu território e sobre aqueles que em seu território estão, bem como projeta-se externamente, no tocante à coexistência com outros Estados igualmente soberanos. De tais fatos decorrem alguns dos princípios regedores do Direito Internacional, tais como: Princípio da Autodeterminação dos Povos e Princípio de Não Intervenção.

Por Princípio da Autodeterminação dos Povos entende-se a capacidade inerente a cada país de se autogovernar, tomar suas decisões sem influências externas e de soberanamente determinar seu estatuto político. Assim, conclui-se que a autodeterminação é modalidade de soberania externa, a soberania que um Estado exerce em seu território sobre aqueles que em seu território estão.

Por sua vez, Princípio de Não-Intervenção trata de soberania externa dos Estados, ou seja, referente à coexistência de Estados igualmente soberanos. Tal princípio indica a obrigação de um Estado não intervir nos negócios internos de outro, direta ou indiretamente. Por pressupostas deste princípio, destacam-se as elucidações do doutrinador Sidney Guerra (2017, p. 34):

São identificados três pressupostos básicos, de natureza costumeira, pertinentes ao princípio da não intervenção: (i) a que proíbe um Estado de interferir nos assuntos domésticos de outro Estado; (ii) a que proíbe um Estado de apoiar dentro de seu território atividades prejudiciais a outro Estado; (iii) a que veda um Estado dar apoio a beligerantes e insurgentes, caso esteja acontecendo um conflito no âmbito de um determinado Estado.

Ocorre que com o processo de globalização, cada vez mais as relações entre estados soberanos estreitam-se. Desta forma, tornam-se necessárias normas de Direito Internacional, responsáveis por reger as relações entre Estados e seus indivíduos. Ademais, conforme já mencionado, como consequência desta globalização, decisões de uma nação influenciam outras

nações, outro motivo que justifica a criação de instrumentos de Direito Internacional, tais como tratados e convenções.

A internacionalização dos direitos humanos também é responsável pela mitigação da soberania dos estados, uma vez que tal fenômeno possibilita paulatinamente a penetração de normas de Direito Internacional nos ordenamentos jurídicos internos dos Estados. Tal processo de internacionalização também permitiu a criação de crimes internacionais (genocídio, por exemplo), isso é reflexo do processo de resgate da dignidade humana no mundo pós-segunda guerra, conforme elucidada Emerson Garcia em sua obra (2015, p. 9):

O estreitamento das relações internacionais e o reconhecimento da necessidade de proteção dos direitos humanos são responsáveis pelo desaparecimento da plenitude do poder estatal e pelo esvaziamento de alguns limites impostos pela soberania. Nesse sentido, devem ser mencionadas as normas internacionais relativas aos crimes internacionais (genocídio, tráfico de escravos etc.), que não admitem como causa de justificação a obediência à norma interna, bem como os princípios gerais de direito e o costume internacional sobre os direitos do homem, cuja observância é igualmente imperativa. Como se vê, são normas que terão vigência no direito interno, a ele se sobrepondo, ainda que ausente a aquiescência do Estado.

Como reflexo deste cenário de internacionalização do direito, em especial dos direitos humanos, e consequente surgimento de normas e crimes internacionais, surgiram também a possibilidade de *soft law* e *jus cogens*.

Por *soft law* é possível compreender como um conjunto princípios capazes de influenciar nos ordenamentos jurídicos dos estados, porém que não são necessariamente capazes de produzir mudanças efetivas em tais ordenamentos, tão pouco impor penalizações ao descumprimento do estipulado nos tratados e convenções de *soft law*. Por exemplo de *soft law* pode-se apontar as disposições não vinculantes dos tratados internacionais.

Em que pese não tratar de hipótese vinculante, a *soft law* tem grande importância na estrutura do desenvolvimento legal internacional, vez que a *soft law* é dotada de influência política internacional. Vez que seu emprego estipula diretrizes, códigos de condutas e padrões, sinalizando diretrizes para a evolução dos sistemas normativos, que enfim poderão ser convertidos em normas de fato. (NASSER, 2012,).

Sendo assim, errado é subestimar o *power to embarrass* de alguns dos tratados e convenções do Direito Internacional. Por exemplo, como já mencionado em sessão anterior do presente estudo, de pronto a CEDAW não fora munida de juridicidade, entretanto a influência desta convenção na evolução da normatização dos direitos humanos das mulheres é inquestionável. Desta forma, em que pese grande parte dos tratados e convenções de direito



internacional carecer de juridicidade, os mesmos são munidos de forte influência no âmbito do Direito Internacional.

Por sua vez, *jus cogens* trata de hipótese de norma plenamente aceita e reconhecida pela comunidade internacional, logo é plenamente capaz de produzir alterações nos ordenamentos jurídicos internos dos estados e passível de aplicar penalizações aos mesmos em caso de desrespeito. Não é admitida a derrogação de *jus cogens*, logo sua modificação só é possível quando por norma de mesmo caráter e natureza. Ademais, pode-se conceituar *jus cogens* como a aceitação de valores considerados superiores e fundamentais, como no caso de Direitos Humanos, atrelados a noção de ordem pública ou política no direito interno dos Estados adeptos à jurisdição (Nasser, 2012).

A título de exemplo é possível destacar a convenção de Belém do Pará, analisada em tópico anterior do presente estudo, que compulsou a implementação dos direitos por ela tutelados nos ordenamentos jurídicos dos estados signatário, bem como instrumentalizou meios de peticionamento individual, posicionando-se como instância subsidiária à estrutura judiciária dos países membros.

## **2.2 Marcos normativos no âmbito nacional**

A sessão anterior tratou de analisar os principais marcos normativos da evolução normativa das normas de Direitos Humanos das mulheres no âmbito internacional. Destacando a Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher no âmbito global e a Da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra Mulher – Convenção de Belém do Pará no âmbito regional.

Por sua vez, a presente sessão busca analisar a evolução normativa das normas de proteção aos direitos da mulher no âmbito nacional, destacando assim os principais marcos normativos desta evolução, que são: Lei 11.340/2006 – Lei Maria da Penha e Lei do Femicídio.

Ademais, a presente sessão também busca analisar a afetividade de tais normas nos índices de violência contra a mulher no território nacional, tecendo ao fim uma crítica aos tais.

### 2.2.1 A carta das mulheres brasileiras aos constituintes

A luta pelo ganho e garantia dos direitos das mulheres no Brasil, na esfera legislativa, ganhou força e dimensão a partir do processo de redemocratização do país, com o advento da constituição federal de 1988. Desde então o país é signatário de diversos tratados e convenções que abordam a temática e possui uma das legislações mais especializadas do mundo sobre o assunto.

Com o início do vagaroso processo de abertura à democracia em 1985, a sociedade civil se organizou e auferiu conquistas de direito significativas, isso após um longo período de regime militar e autoritário no país. Nesse cenário de transição, surgem novos personagens responsáveis por reforçarem a democratização do Brasil. Como exemplo de uma dessas organizações da sociedade civil, no tocante à conquista de direitos humanos das mulheres, ao longo do período que antecedeu 1988, têm-se o movimento das mulheres, que culminou na “Carta das Mulheres Brasileiras aos Constituintes”.

Assim, paralelo ao processo de redemocratização brasileira pós ditadura militar, movimentos da sociedade civil se empenharam na conquista de direitos antes inexistentes, em especial o movimento feminista, conforme elucidada a ilustre doutrinadora Linhares (2001 *apud* PIOVESAN, 2016, p. 387):

O movimento feminista brasileiro foi um ator fundamental nesse processo de mudança legislativa e social, denunciando desigualdades, propondo políticas públicas, atuando junto ao Poder Legislativo e, também, na interpretação da lei. Desde meados da década de 70, o movimento feminista brasileiro tem lutado em defesa da igualdade de direitos entre homens e mulheres, dos ideais de Direitos Humanos, defendendo a eliminação de todas as formas de discriminação, tanto nas leis como nas práticas sociais. De fato, a ação organizada do movimento de mulheres, no processo de elaboração da Constituição Federal de 1988, ensejou a conquista de inúmeros novos direitos e obrigações correlatas do Estado, tais como o reconhecimento da igualdade na família, o repúdio à violência doméstica, a igualdade entre filhos, o reconhecimento de direitos reprodutivos, etc.

Elaborada pelo Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, após o lançamento da campanha Mulher e Constituinte em 1985, o referido documento apresenta um apanhado de direitos tutelados pelas mulheres da época a fim de serem legitimados pela Assembleia Constituinte. Em seu primeiro parágrafo a carta abre o seu texto com o seguinte enunciado: “CONSTITUINTE PARA VALER TEM QUE TER PALAVRA DE MULHER” (BRASIL, 1987).

O documento expressa um esforço das mulheres da época em auferir o exercício pleno de cidadania, conceituando-a como “o direito à representação, à voz e à vez na vida pública” (BRASIL, 1987).

A carta também abarca direitos do âmbito da saúde, trabalhista, civis, eleitorais, segurança, dentre tantas outras searas do Direito.

Este documento é de extrema importância ao ganho de direito pelas mulheres no Brasil, vez que a generalidade dos direitos pleiteados na carta foi abordada na Constituição de 1988. Como por exemplo a igualdade entre homens e mulheres em geral (art. 5º, I, CF/88); proibição da discriminação no mercado de trabalho, por motivo de sexo ou estado civil (art. 7º, XXX CF/88, regulamentado pela Lei n. 9.799/99); planejamento familiar como livre decisão do casal e dever do Estado de proporcionar recursos desse direito (art. 226, §7º, regulamentado pela lei 9.263/96); dentre diversos outros direitos.

Assim, conclui-se que tanto a Carta das Mulheres Brasileiras aos Constituintes quanto a própria Constituição de 1988 são marcos normativos iniciais do ganho de direito pelas mulheres na nova república.

### **2.2.2 Lei 11.340/2006 – Lei Maria da Penha**

Ao analisar os marcos normativos nacionais referentes à proteção dos direitos das mulheres, notável é que o principal marco normativo no âmbito nacional foi a elaboração da Lei 11.340/06 – Lei Maria da Penha. Tal instrumento apresenta-se como um dos mais avançados do mundo no tocante à violência doméstica, fenômeno tão vivenciado no Brasil.

Desta forma, a presente sessão destina-se a analisar a referida Lei, apontando suas inovações e avanços no combate à violência doméstica no Brasil. Ademais, a presente sessão também se destina o caso e condenação do Brasil na Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que por sua vez deu causa à elaboração da lei.

Por fim, a presente sessão analisará criticamente a efetividade da Lei Maria da Penha e sua importância no combate à violência doméstica no âmbito nacional, confrontando o dispositivo de lei com as atuais estimativas de tal modalidade de violência.

### **2.2.2.1 Análise do caso Maria da Penha e condenação do Brasil na Comissão Interamericana de Direitos Humanos**

Maria da Penha Maia Fernandes, Maria da Penha, é uma farmacêutica brasileira, mulher vítima de violência doméstica. Viveu em situação de violência, sofrendo suas mais diversas e maléficas manifestações possíveis, sendo duas delas tentativa de homicídio por seu então companheiro.

Aos 38 anos, episódio de uma das tentativas de homicídio, seu companheiro alvejou tiros direto contra a vítima, o que colimou em sua paraplegia em nova idade.

Mesmo vítima das mais diversas e severas modalidades de violência por parte de seu então companheiro, Maria da Penha também foi violentada pelo sistema judiciário brasileiro, que apesar de condenar o agressor na justiça local, permitiu com que ele manejasse recursos com o intuito de garantir a manutenção da mesma por mais de 14 anos.

A não efetividade da justiça brasileira ante a violência sofrida pela vítima motivou, 1988, a apresentação do caso à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, o que, por sua vez, culminou na condenação do Brasil em 2001. 18 anos após a prática do crime.

A Comissão faz um breve relato do caso nas primeiras sessões da condenação do Estado brasileiro, conforme é possível verificar:

De acordo com a denúncia, em 29 de maio de 1983, a Senhora Maria da Penha Maia Fernandes, de profissão farmacêutica, foi vítima, em seu domicílio em Fortaleza, Estado do Ceará, de tentativa de homicídio por parte de seu então esposo, Senhor Marco Antônio Heredia Viveiros, de profissão economista, que disparou contra ela um revólver enquanto ela dormia, ato que culminou uma série de agressões sofridas durante sua vida matrimonial. Em decorrência dessa agressão, a Senhora Fernandes sofreu várias lesões e teve de ser submetida a inúmeras operações cirúrgicas. Em consequência da agressão de seu esposo, ela sofre de paraplegia irreversível e outros traumas físicos e psicológicos. (...) A denúncia alega a tolerância da República Federativa do Brasil (doravante denominada “Brasil” ou “o Estado”) para com a violência cometida por Marco Antônio Heredia Viveiros em seu domicílio na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, contra a sua então esposa Maria da Penha Maia Fernandes durante os anos de convivência matrimonial, que culminou numa tentativa de homicídio e novas agressões em maio e junho de 1983. Maria da Penha, em decorrência dessas agressões, sofre de paraplegia irreversível e outras enfermidades desde esse ano. Denuncia-se a tolerância do Estado, por não haver efetivamente tomado por mais de 15 anos as medidas necessárias para processar e punir o agressor, apesar das denúncias efetuadas (CIDH, 2001, p. n.p).

Conforme se averigua no trecho indicado, tanto a denúncia quanto a condenação pautam-se na negligência do Brasil para com a violência sofrida no caso em testilha, bem como

negligência do Estado na tomada de medida inibidoras da violência doméstica. O que, por sua vez, inflige diversos tratos e convenções internacionais dos quais o Brasil é signatário.

Destaca-se que, apesar de alcançado o auxílio de organização internacional, o mesmo só foi possível após o esgotamento dos recursos internos disponíveis à vítima. Sendo assim, conclui-se que a Comissão atuou de forma subsidiária, conforme já destacado em sessões anteriores do presente estudo.

Em sua condenação a Comissão Interamericana impôs ao Brasil diversas recomendações, tais como: Concluir com agilidade o caso envolvendo a vítima Maria da Penha, apuração imparcial dos atos que propiciaram o atraso na prestação do serviço jurisdicional, dentre outras.

Válido é o destaque na integralidade das recomendações feitas pela Comissão, quando na condenação do Brasil em 2001, vejamos:

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos reitera ao Estado Brasileiro as seguintes recomendações: 1. Completar rápida e efetivamente o processamento penal do responsável da agressão e tentativa de homicídio em prejuízo da Senhora Maria da Penha Fernandes Maia. 2. Proceder a uma investigação séria, imparcial e exaustiva a fim de determinar a responsabilidade pelas irregularidades e atrasos injustificados que impediram o processamento rápido e efetivo do responsável, bem como tomar as medidas administrativas, legislativas e judiciárias correspondentes. 3. Adotar, sem prejuízo das ações que possam ser instauradas contra o responsável civil da agressão, as medidas necessárias para que o Estado assegure à vítima adequada reparação simbólica e material pelas violações aqui estabelecidas, particularmente por sua falha em oferecer um recurso rápido e efetivo; por manter o caso na impunidade por mais de quinze anos; e por impedir com esse atraso a possibilidade oportuna de ação de reparação e indenização civil. 4. Prosseguir e intensificar o processo de reforma que evite a tolerância estatal e o tratamento discriminatório com respeito à violência doméstica contra mulheres no Brasil. A Comissão recomenda particularmente o seguinte: a) Medidas de capacitação e sensibilização dos funcionários judiciais e policiais especializados para que compreendam a importância de não tolerar a violência doméstica; b) Simplificar os procedimentos judiciais penais a fim de que possa ser reduzido o tempo processual, sem afetar os direitos e garantias de devido processo; c) O estabelecimento de formas alternativas às judiciais, rápidas e efetivas de solução de conflitos intrafamiliares, bem como de sensibilização com respeito à sua gravidade e às conseqüências penais que gera; d) Multiplicar o número de delegacias policiais especiais para a defesa dos direitos da mulher e dotá-las dos recursos especiais necessários à efetiva tramitação e investigação de todas as denúncias de violência doméstica, bem como prestar apoio ao Ministério Público na preparação de seus informes judiciais. e) Incluir em seus planos pedagógicos unidades curriculares destinadas à compreensão da importância do respeito à mulher e a seus direitos reconhecidos na Convenção de Belém do Pará, bem como ao manejo dos conflitos intrafamiliares. (CIDH, 2001, p. n.p).

Destaca-se que a Comissão não limitou-se a tecer recomendações apenas ao caso em testilha, como também elaborou recomendações que extravasam o caso, como por exemplo a introdução de medidas de capacitação dos funcionários judiciais e policiais, a simplificação dos

procedimentos judiciais com o escopo de agilizar o rito processual, a inclusão de planos pedagógicos destinados à compreensão e respeito dos direitos garantidos as mulheres. Possível é enxergar diversos reflexos de tais recomendações por todo o texto da Lei Maria da Penha.

Desta forma, o caso Maria da Penha posiciona-se como emblemático no rompimento da impunidade da violência doméstica, tão vivenciada por mulheres brasileiras. Ademais, o mesmo também demonstra a conspiração contra a invisibilidade que acoberta esta modalidade de violência (PIOVESAN 2016).

Após mais 19 anos de luta, Maria da Penha Maia Fernandes não apenas conseguiu a prisão, ainda que tardia, de seu agressor por dupla tentativa de homicídio, como também conseguiu sensibilizar órgãos internacionais, que por sua vez empregaram seu *power to embarass* na condenação brasileira, o que posteriormente veio a proporcionar um significativo avanço na legislação responsável por punir e erradicar a violência doméstica e familiar contra a mulher.

#### **2.2.2.2 Aspectos gerais e inovações da Lei 11.340/2006 - Lei Maria da Penha**

Pode-se dizer que a principal conquista da elaboração da Lei 11.340/06 foi o rompimento com a impunidade dos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher, uma vez que antes de tal lei, não existia no Brasil uma legislação específica responsável por tratar os casos desta modalidade de violência que são tão recorrentes no país.

Desta forma, antes da elaboração desta lei, os casos de violência doméstica e familiar enquadravam-se com Lesão Corporal, conforme o disposto no art. 129 do Código Penal, e, conseqüentemente, com o disposto na lei 9099/95. Assim, os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher se quer levavam status de crime, ficando limitados à contravenção penal, de competência dos Juizados Especiais.

Assim, ainda que presente nos dias de hoje, antes da entrada em vigor da Lei 11.340/06 a impunidade presente nos crimes desta modalidade era ainda mais acentuada, vez que o agressor disponha de diversas possibilidades de benefícios, tais como o da transação penal.

Outro avanço trazido pela Lei Maria da Penha foi o da consideração das particularidades de gênero em sua elaboração, desta forma o texto legal considerou as particularidades das mulheres em situação de violência, possibilitando assim a criação de mecanismos específicos

de proteção, tais como os Juizados de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, que têm competência cível e criminal.

Assim, pode-se dizer que o destinatário principal da Lei 11.340/06 é a mulher em situação de violência. Entretanto, o texto legal traz em seu bojo possibilidade de assistência e proteção de outros sujeitos, tais como os familiares da vítima, testemunhas e até mesmo o agressor. Também há possibilidade de aplicação da lei em casos que envolvam violência entre casais homoafetivos (mulheres) e transexuais.

A possibilidade de extensão da aplicabilidade desta lei a casais homoafetivos baseia-se em seu artigo 2º que dispõe que “toda a mulher, independentemente de raça, etnia, orientação sexual [...] goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana”. Entretanto, ressalta-se que o texto legal só admite a proteção da lei a casais homoafetivos mulheres, ou seja, casos de violência doméstica ou familiar entre dois homens não estão sob a tutela da Lei 11.340/06.

No art. 5º da lei o legislador fixou o âmbito de tutela da violência doméstica e familiar contra a mulher, que por sua vez compreende as situações de casamento, união estável, família homoafetiva, família monoparental, com ou sem vínculo jurídico familiar, com vínculos de parentesco em sentido amplo e os aparentados.

Em seu art. 7º a Lei “Maria da Penha” estabelece as formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, que são: violência física, violência psicológica, violência sexual, violência patrimonial e violência moral. Elucida-se que tais modalidades de violência já foram abordadas em tópico anterior do presente estudo.

Em seu texto a Lei “Maria da Penha” trata do sujeito ativo como o “agressor”. Evidente é que na grande maioria dos casos a violência é prática por um sujeito masculino, entretanto, diferentemente com o em relação a vítima, no tocante ao agressor não há restrição de gênero pela lei. Desta forma, forçoso é concluir que tanto homem como mulheres podem ser sujeitos ativos da violência doméstica e familiar.

Outra inovação trazida pela Lei 11.340/06 foram as medidas integradas de prevenção da violência doméstica e familiar, dispostas no art. 8º da lei. Tais medidas são compreendidas como “conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de ações não governamentais” (FERRAZ, 2004, p. 244).

Desta forma a lei realça a integração multidisciplinar do Poder Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública com áreas de segurança pública e saúde. Ademais, a lei também determina a promoção e realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, bem como a difusão da própria Lei e dos mecanismos de proteção dos Direitos Humanos das Mulheres (PIOVESAN, 2016).

A Lei “Maria da Penha” também determina a realização de estudos e estatísticas referentes à violência doméstica e familiar contra a mulher, o que possibilita dimensionar a incidência desta modalidade de violência no Brasil, a fim de tratar deste fenômeno de forma efetiva e específica.

### **2.2.2.3 Reflexos da Lei 11.340/2006 no combate à violência doméstica no Brasil**

Em que pese a suma importância da Lei “Maria da Penha”, que de fato criminalizou a violência contra a mulher no âmbito doméstico e familiar, incontestemente é que a mera criminalização de uma certa modalidade de violência não é o bastante para erradicá-la.

Desta forma, ao confrontar os recentes dados da violência doméstica e familiar contra a mulher, possível é concluir que, infelizmente, o avanço normativo pouco obteve êxito no combate à violência de fato.

Conforme o apontado por matéria do jornal Folha de São Paulo “uma média de 530 mulheres acionam a lei Maria da Penha por dia, ou seja, 22 por hora”, desta forma só em 2017 193 mil mulheres registraram queixa por violência doméstica. Por sua vez, segundo o Ministério dos Direitos Humanos (MDH), responsável pela administração da Central de Atendimento à Mulher em Situação de Violência, no primeiro semestre de 2018 quase 73 mil pessoas denunciaram casos de violência doméstica e familiar (site).

Os números apontados acima não demonstram a realidade de fato, uma vez que estima-se que apenas entre 7,5% e 10% dos casos de violência são comunicados à polícia. Ademais, tais números de denúncia contrastam com o número de denúncia de 2006, ano de promulgação da Lei “Maria da Penha”, que foi o de 12 mil denúncias.

O art. 3º, §2º da Lei “Maria da Penha” dispõe que “cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no caput”. Sendo assim, notório é que a promulgação de uma lei não é o bastante para a garantia de direitos e irradiação de violência contra a mulher, sendo necessário de fato uma reforma na sociedade como um todo.

Conforme o próprio texto legal garante, é de muito proveito a promoção de campanhas educativas que tanto informe a população feminina de seus direitos e dos mecanismos disponíveis à garantia dos mesmos, bem como campanhas dirigidas ao público masculino, que



na maioria das vezes ocupa do posto de “agressor”, com o condão de educar a população masculina da importância feminina na sociedade.

### **2.2.3 Lei 13.104/2015 – Lei do Femicídio**

A Lei 13.104/2015, sancionada pela ex-presidente Dilma Rousseff em 09 de março de 2015, foi responsável por tipificar o feminicídio no Brasil como a hipótese de homicídio qualificada. Desta forma, a partir de sua entrada em vigência o assassinato de mulheres que reunissem as características dispostas na lei passaram a ser condenados com mais vigor, sendo considerados como possibilidade de crime hediondo.

A judicialização do feminicídio é resultado de um esforço de anos dos movimentos feministas, que buscam garantir direitos iguais à homens e mulheres, bem como buscam garantir a proteção efetiva de mulheres em situação de vulnerabilidade.

A presente sessão deste estudo busca delimitar um breve panorama da judicialização do feminicídio no Brasil. Inicialmente, situando o Brasil no tocante ao assassinato de mulheres por razão de gênero e elucidando e os antecedentes históricos que acarretaram na judicialização do feminicídio.

Ademais, a presente sessão também se dispõe a analisar os argumentos contrários à judicialização de tal modalidade de violência. Por fim, o presente estudo busca elucidar as principais inovações e consequências da Lei 13.104/2015.

#### **2.2.3.1 Considerações iniciais sobre o homicídio de mulheres no Brasil**

Em que pese o Brasil possuir uma especializada legislação de proteção aos Direitos das mulheres, considerada como uma das mais ilustres do mundo, a realidade fática contrasta com tais marcos normativos.

Conforme o denunciado pelo Mapa da Violência, organizado pela FLASCO (2015, p. 27), “com sua taxa de 4,8 homicídios por 100 mil mulheres, o Brasil, num grupo de 83 países (...) ocupa uma pouco recomendável 5ª posição”, isso em 2015.

Mais atual, um levantamento feito pelo site de notícias “G1” (2018) aponta que “12 mulheres são assassinadas todos os dias, em média no Brasil”. Com relação aos anos de 2016 e 2017 é possível notar um aumento de 6,5% de casos envolvendo homicídio de mulheres.

Ademais, em um parecer mais recente (04 de fevereiro de 2019), a Comissão Interamericana de Direitos Humanos expressou sua apreensão com o assassinato de mulheres em razão de gênero, feminicídio, no Brasil. “Uma vez que pelo menos 126 mulheres foram mortas no país desde o início do ano. A Comissão insta o Estado a implementar estratégias abrangentes para prevenir tais eventos e cumprir sua obrigação de investigar, julgar e punir os responsáveis [...]” (CIDH, 2019).

Ademais, salienta-se que a Comissão observou que na grande maioria dos casos de feminicídio, em 2019, “[...] as mulheres assassinadas já haviam apresentado denúncias prévias contra seus agressores, enfrentando sérios atos de violência doméstica ou mesmo sido vítimas de ataques ou tentativas de homicídio [...]” (CIDH, 2019).

Desta forma, possível é notar que o homicídio de mulheres no Brasil encontra-se em ritmo crescente, o que muito contrasta com os avanços normativos recentes, como por exemplo Lei 11.340/2006 e Lei 13.104/2015.

Ademais, o homicídio de mulheres não é apenas um fenômeno nacional, mas como também um fenômeno de grande incidência regional, uma vez que estatísticas apontam a América Latina e Caribe como a região mais violenta para as mulheres no mundo, aponta o relatório da ONU Mulheres e do Programa das Nações Unidas de Desenvolvimento (PNUD), “o fenômeno de agressão a mulheres persiste apesar da aprovação de leis severas para freá-lo na região” (ISTOÉ, 2017).

Conforme dito em sessões anteriores do presente estudo, a violência de gênero, cujo o qual feminicídio é espécie, é um fenômeno global, conforme corrobora as elucidações de Oliveira et al, (2015, p. 22):

As mortes de mulheres por questões de gênero, sucedidas nos diferentes contextos sociais e políticos, nomeadas de feminicídio, encontram-se presentes em todas as sociedades e são oriundas de uma cultura de dominação e desequilíbrio de poder existente entre os gêneros masculino e o feminino, que, por sua vez, produz a inferiorização da condição feminina.

Sendo assim, a tipificação de condutas não é o bastante no combate à violência de gênero e suas diversas formas de manifestação, entretanto, tipificar condutas possibilita a discussão de tais condutas, o que por sua vez viabiliza uma mudança, ainda que lenta, de paradigma.

### **2.2.3.2 Antecedentes históricos e judicialização do Feminicídio**

O termo “feminicídio” foi utilizado pela primeira vez pelas autoras Russel e Radford, em sua obra “*Femicide: The Politics of Woman Killing*”, de 1992. As autoras empregaram tal termo a fim de designar a morte de mulheres pelo fato de mulheres serem, o para as autoras é resultado de uma aguda discriminação pautada no gênero. Ademais, as autoras também apontam que feminicídio não é um fim em si mesmo, mas sim um resultado de um *continuum* de violência de gênero (PASINATO, 2011).

Desta forma, a violência sofrida pela vítima de feminicídio não ocorre apenas no ato do feminicídio, mas a mesma é resultado de um acúmulo de violências sofridas por toda uma vida, que por fim desencadeiam na morte da vítima.

Conforme elucidam Russel e Radfor (1992 *apud* PASINATO, 1992, p. n.p):

Femicídio está no ponto mais extremo do contínuo de terror anti-feminino que inclui uma vasta gama de abusos verbais e físicos, tais como estupro, tortura, escravização sexual (particularmente a prostituição), abuso sexual infantil incestuoso e extra-familiar, espancamento físico e emocional, assédio sexual (ao telefone, na rua, no escritório e na sala de aula), mutilação genital (cliterodectomia, excisão, infibulações), operações ginecológicas desnecessárias, heterossexualidade forçada, esterilização forçada, maternidade forçada (ao criminalizar a contracepção e o aborto), psicocirurgia, privação de comida para mulheres em algumas culturas, cirurgias cosméticas e outras mutilações em nome do embelezamento. Onde quer que estas formas de terrorismo resultem em mortes, elas se tornam feminicídios .

Assim sendo, a judicialização da morte de mulheres por razão de gênero justifica-se pelo fato da mesma ser fruto de uma violência, discriminação, histórica. Ademais, justifica-se também pelo fato de tal tipo de violência, como mencionado, ser o ápice de um *continuum* de violência de gênero, logo, merece ser penalizado com mais rigor.

Fato é que a judicialização de uma conduta não é o bastante para erradicá-la, todavia os movimentos feministas que empenharam-se pela tipificação do “Feminicídio” compreendem a judicialização dessa conduta como uma das medidas possíveis de solucionar, ou ao menos tentar, tal fenômeno.

A judicialização do feminicídio possibilita a “*visibilização de uma problemática que traduzida ao direito penal, geraria políticas criminais de atenção e prevenção deste delito e com isto, se poderia gerar também políticas públicas*” (CLADEM, 2011, p. 117). Logo, o objetivo de tipificação de tal conduta, além o de puni-la com maior rigor, é o de possibilitar sua visibilização, a fim de gerar políticas públicas passíveis de erradicar tal conduta.

Conforme aponta Gomes (2015, p. 207) em seus estudos “a criminalização não é um fim em si, mas uma demanda real em um momento, em que as violações aos direitos humanos e à vida das mulheres é uma constante”.

Por fim, aponta-se que a criminalização do feminicídio é fruto do empenho dos movimentos de empoderamento feminino e de sua latente influência no desenvolvimento do ordenamento jurídico nacional e estrangeiro, seja com a elaboração de normas de vigência interna ou então com a celebração de tratados e convenções internacionais, como por exemplo a Convenção de Belém do Pará, abordada em sessão específica do estudo.

### **2.2.3.3 Inovações da Lei 13.104/2015 - Lei do “Feminicídio”**

A principal inovação da Lei 13.104/2015 foi a de tipificar o feminicídio como hipótese de homicídio qualificado e, conseqüentemente, considera-lo como crime hediondo. Desta forma, a partir do vigor da referida lei, a violência doméstica e familiar, bem como o menosprezo e discriminação contra a condição feminina, passa a ser compreendida como qualificadora do crime do crime, quando esta violência resultar no homicídio. Por sua vez, os homicídios qualificados têm pena de 12 a 30 anos de reclusão e recebem tratamento de crime hediondo, como dito.

Para a Lei 11.340/2015 será considerado que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolver violência doméstica e familiar, menosprezo ou discriminação à condição de mulher (Art. 2º, I e II do diploma legal). Tais condições são manifestas das mais diversas maneiras, sendo necessária uma análise casuística para determinar a incidência ou não destas condições no caso concreto.

Ademais, a lei também prevê formas qualificadas de feminicídio, elevando a pena de 1/3 até a metade quando o crime for praticado durante a gestação ou nos 03 meses posteriores ao parto; contra menor de 14 anos ou maior de 60 ou com deficiência; na presença de descendente ou de ascendente da vítima (Art. 7º, I, II, e III da Lei 11.340/2015).

Além das inovações diretas e técnicas de penalização do tipo, a Lei do "Feminicídio" também trouxe inovações reflexas ao retirar dos crimes de homicídio contra a mulher, em razão do gênero, o caráter de crimes passionais, que por diversas vezes era utilizado pelos operadores do direito ao tratar desta modalidade de homicídio.

### **III – DESAFIOS E MECANISMOS DE EFETIVAÇÃO DAS NORMAS DE PROTEÇÃO À MULHER**

#### **3.1 Normas de Proteção à mulher e Direito Penal Simbólico.**

O presente tópico destina-se a analisar o instituto da Legislação Simbólica, em especial do Direito Penal Simbólico, conceituando-o, explanando sua tipologia e consequências.

Pertinente é a análise do direito penal simbólico quando no estudo das normas de proteção à mulher, vez que tal análise permite o traçar de uma observação de tais normas, o que permite também o traçar de meios a fim de conferir instrumentalidade, efetivação, às normas de proteção à mulher.

Por fim, o presente tópico também se destina a analisar os efeitos, consequências, que a elaboração de diplomas legais simbólicos tem nas sociedades em que vigoram.

##### **3.1.1 Direito penal simbólico – conceito e tipologia**

O Estudo do fenômeno do Direito Penal Simbólico, sua conceituação, traçar de tipologia e consequências é de mister importância à presente obra, vez que, conforme relatado em tópicos anteriores, muito já se evoluiu na seara legislativa no tocante às normas de proteção à mulher, em especial no combate à violência de gênero e suas diversas manifestações. Entretanto, conforme também já analisado pela presente obra, esta evolução legislativa não tem sido capaz de provocar uma transformação social significativa, vez que os índices de mortalidade feminina, por exemplo, não têm demonstrado sinais de decréscimo.

Para se conceituar o fenômeno do Direito Penal Simbólico se faz necessário compreender cenários que extravasam a seara legislativa. Legislação Simbólica pode ser concebida, conforme orienta a melhor doutrina, como fruto da ineficiência dos poderes legislativo, executivo e judiciário na solução de problemas que permeiam a sociedade, somada ao clamor social e pressões da mídia para a solução de tais problemas.

O Direito Penal Simbólico é um fenômeno que nasce da urgência do Estado, que na maioria das vezes é falho na implementação de políticas públicas de prevenção da criminalidade, em dar resposta à população atemorizada com altos índices de violência. Assim, a fim de fazer cessar o clamor popular e dar uma falsa sensação de paz e eficiência, o legislador confecciona leis penais que, por muitas vezes, carecem de efetividade e não são aptas a fomentar transformações sociais.

A título de exemplo, a Lei 11.104/2015, lei responsável por tipificar o feminicídio no Brasil como forma de homicídio qualificado, não ignorando sua importância ao combate à violência de gênero, notório é que a mesma carece de efetividade e, portanto, se enquadra como uma norma de direito penal simbólico. Possível é chegar a tal conclusão uma vez que a referida lei foi elaborada com o escopo de diminuir os índices de feminicídio, entretanto, os índices de morte de mulheres em razão do gênero não têm demonstrado sinais de decréscimo.

Isso ocorre porque o legislativo, como forma de dar resposta ao clamor social referente à morte de mulheres no Brasil, e impulsionado por uma pressão midiática, confeccionou a referida lei almejando diminuir os índices de morte feminina no país. Entretanto, por melhor elaborado que seja, um diploma legal, ele *per si* não é capaz de ocasionar mudanças na sociedade. Por isso, possível é enquadrar a Lei 11.104/2015 como uma norma de direito penal simbólico.

Para melhor compreender o fenômeno do direito penal simbólico e suas consequências, necessário se faz compreender a ideia de instrumentalidade de uma norma. Conforme explica o pesquisador Rodrigo José Fuziger (2014, p. 173):

Por seu turno, instrumentalidade – por conseguinte, os efeitos instrumentais, está vinculada à ideia de efetividade, em seu sentido de capacidade de modificação fática. Os efeitos instrumentais ocorrem em uma relação meio-fim, na qual estes efeitos (de transformação da realidade) só adquirem possibilidade de existência a partir da utilização de um meio composto por uma ou mais ações direcionadas a alcançar esse fim específico.

Logo, para que uma norma atinja o objetivo para o qual foi confeccionada, necessário é que ela seja dotada de instrumentalidade, efetividade. Desta forma, quando uma norma carece de instrumentalidade, ou seja, de meios que lhe garantem efetividade, limitando-se a produzir efeitos simbólicos e não atingindo fim ao qual se propõe, esta pode ser compreendida como fruto do direito penal simbólico.

Salienta-se que a criação de um novo tipo penal ou o aumento de pena de um tipo penal pré-existente, *per si*, não possui a instrumentalidade necessária a provocar mudanças

significativas na sociedade. Entretanto, tal atuação do legislativo é capaz de apaziguar o clamor social, dando uma percepção distorcida da realidade ao cidadão.

“Os efeitos simbólicos de uma norma penal não parecem ter potencial dissuasório. Portanto, a efetiva proteção de um determinado bem jurídico por meio de uma norma penal advém de seus efeitos instrumentais” (FUZIGER, 2014, p. 176). Para que uma norma atinja o fim a que se propõe é necessário dotá-la de instrumentalidade, ou seja, é necessário dotá-la de meios que possibilitem sua efetivação.

Kindermaan (1988, *apud* NEVES, 1994, p. 34) elaborou o modelo tricotômico para a tipologia da legislação simbólica, segundo o doutrinador o conteúdo de uma legislação simbólica poderá ser de: a) confirmação de valores sociais, b) demonstração da capacidade do Estado e c) adiamento de solução de conflitos sociais por intermédio de compromissos dilatórios.

Com a legislação de confirmação de valores sociais busca-se do legislador um posicionamento ante a conflitos sociais. Desta forma, os grupos envolvidos nos debates pela prevalência de determinados valores enxergar a elaboração de determinada lei como o reconhecimento dos valores e interesses que sustentam. "A legislação simbólica destinada primariamente à afirmação de valores sociais tem sido tratada basicamente como meio de diferenciar grupos e os respectivos valores e interesses" (NEVES, 1994, p. 36).

Por sua vez, a legislação que busca demonstrar a capacidade do Estado tem por escopo a aquisição de confiança no sistema jurídico-político. Assim, o legislador, por influência de pressões diretas, elabora diplomas normativos para sanar os clamores sociais e satisfazer as expectativas dos cidadãos. No entanto, ao elaborar tal espécie de diploma legal, o legislador não se atenta à existência, ou não, de condições de efetivação de tais normas. Logo, com a "legislação álibi" Kindermann (1988 *apud* NEVES, 1994, p. 37), o legislador apresenta o Estado como sensível aos anseios da população, gerando uma falsa percepção da realidade.

Enfim, a legislação para adiamento de solução de conflitos sociais busca, por intermédio de compromissos dilatórios que o Estado faz com a população, adiar a solução de conflitos para um momento futuro. Desta forma, com esta espécie de legislação o Estado não resolve de fato as divergências existentes entre grupos, ou ao mesmo soluciona problemas sociais existentes, adiantando tal exercício à um momento futuro *ad infinitum*.

A análise da legislação simbólica é útil para a elaboração de uma crítica às normas de proteção e promoção dos direitos da mulher, que, em grande parte, se enquadram em tal instituto. Notório é que a violência de gênero no Brasil não demonstra sinais de decréscimo,

desta forma, possível é concluir que tais diplomas legais não atingiram o fim para o qual foram elaborados.

Conforme já dito, não se ignora a importância das normas de proteção à mulher, como a Lei 11.104/2015 e Lei 11.340/2006, entretanto, necessário é elucidar, novamente, que a elaboração de dispositivos penais, *per se*, não são capazes de implementar as mudanças sociais almejadas tanto pelo legislador, quanto para a população.

### **3.1.2 Consequências da elaboração de diplomas legais simbólicos**

O tópico anterior tratou de analisar o fenômeno do Direito Penal simbólico, estabelecendo seu conceito e tipologia. Ademais, também tratou de tecer uma breve análise crítica de como o referido fenômeno influencia as normas de proteção à mulher, tomando por exemplo a Lei 11.104/2015, lei que tipificou o feminicídio no Brasil.

Fato é que o Brasil vive uma crítica crise de segurança pública, ainda mais quando dirigida contra a mulher. No entanto, o legislador se limita a elaborar dispositivos penais simbólicos que carecem de efetividade, desta forma a população é “anestesiada” com uma falsa sensação de paz, em decorrência de dispositivos penais aparentemente rigorosos, enquanto a crise da segurança pública se perpetua.

“O objetivo da pena e do Direito Penal para a visão simbólica é apenas a produção na opinião pública de uma impressão de tranquilidade gerada por um legislador diligente e supostamente consciente dos problemas gerados pela criminalidade” (QUEIROZ, p. 52, 2005). Assim, com a produção de dispositivos simbólicos o legislador consegue acalmar os ânimos da população, demonstrando-se sensível aos clamores populares, todavia as adversidades responsáveis pelas angústias da população não são solucionadas.

Uma das consequências da produção de dispositivos penais simbólicos é a inversão da concepção do Direito Penal. Em outras palavras, quando a resposta do Estado para a solução de problemas sociais é a elaboração de leis penais, ocorre uma inversão da finalidade do Direito Penal.

Vejamos. Em regra, deve-se recorrer ao Direito Penal em *última ratio*, ou seja, o Direito Penal deve ser acionado somente quando os demais ramos do Direito forem incapazes de solucionar determinados conflitos ou de tutelar determinado bem relevante à sociedade (BITENCOURT, 2003). No entanto, quando o legislador responde a um clamor social com a



confeção de uma lei penal ocorre uma violação de tal princípio, fazendo com que o Direito Penal atue como *prima ratio*, o que é contrário à sua natureza.

Tal inversão é contrária à natureza do Direito Penal e danosa à sociedade uma vez que este ramo do Direito atua na repressão de condutas, não atuando como mecanismo de prevenção e resolução de problemas sociais. Ademais, acionar o Direito Penal em *prima ratio* faz com que outros mecanismos não sejam acionados, mecanismos estes, muitas vezes, passíveis de promover mudanças sociais.

Por fim, logicamente, outra consequência do Direito Penal Simbólico é a estagnação do Estado na solução de conflitos sociais. Ao meramente elaborar uma norma penal o legislador demonstra uma falsa efetividade por parte do Estado, falsa porque na realidade o conflito não foi de fato solucionado. Desta forma, um ciclo vicioso se instaura, onde a resposta do Estado será a elaboração de dispositivos penais cada vez mais rigorosos, que no entanto carecem de instrumentalidade que os permitam provocar transformações sociais significativas.

### **3.1.3 Normas de proteção à mulher e legislação simbólica – causas da não efetividade.**

Os tópicos anteriores trataram de observar o fenômeno do Direito Penal Simbólico e suas consequências. Por sua vez, o presente tópico destina-se a tecer uma brevíssima crítica sobre como o fenômeno abordado na presente sessão influi nas normas de proteção à mulher e como corroboram para a não efetividade das mesmas.

Conforme o já mencionado em diversos momentos da presente obra, muita já se evoluiu no tocante às normas de proteção a mulher – salienta-se que o intuito do presente tópico não retirar o prestígio e importância de tais normas – no entanto, necessário se faz reconhecer que esta evolução legislativa não tem provocado mudanças significativas na sociedade.

Assim sendo, observa-se que o arcabouço normativo de proteção à mulher ostenta um simbolismo significativo, vez que tais normas representam um esforço por parte dos movimentos feministas em conjunto com a sociedade em prol da evolução dos direitos das mulheres. Em contrapartida, observa-se também que muitas destas normas, em que pese ostentar um forte simbolismo, carecem de instrumentalidade, vez que, em grande maioria, não atingem o fim para o qual foram elaboradas.

Desta maneira, mediante o exercício de um raciocínio lógico, possível é concluir que grande parte das normas de proteção à mulher enquadram-se no fenômeno do direito penal

simbólico. Ademais, conclui-se também uma falha de reposta por parte do legislador, vez que ante aos clamores sociais o mesmo limitou-se a elaborar dispositivos penais, ignorando por muitas vezes outros mecanismos capazes de promover mudanças significativas na sociedade.

Nesta toada, ressalta-se a necessidade de implementação de políticas públicas com a ótica da transversalidade de gênero, que por sua vez, conforme será melhor aprofundado em tópico adiante, promove a equidade de gênero através de uma cooperação entre os organismos e entidades governamentais.

### **3.2 Mecanismos extrapenais de efetivação das normas de proteção à mulher.**

As sessões anteriores trataram de enfrentar a violência de gênero como um fenômeno, traçando-a um conceito, tipologia e consequências. Além do mais, as sessões anteriores também traçaram uma evolução legislativa das normas de proteção a mulher, no âmbito internacional e pátrio, elencando os principais marcos normativos desta evolução.

Por fim, também se analisou o fenômeno do direito penal simbólico, relacionando-o às normas de proteção a mulher de âmbito interno e a causa de sua não efetividade no tocante à transformação social, com o intuito de desnaturalizar a violência de gênero.

Por sua vez, a presente sessão se propõe a analisar alguns mecanismos extrapenais de efetivação das normas de proteção à mulher, enfocando, em especial, políticas públicas de proteção às mulheres em situação de risco e empoderamento feminino.

Por fim, na presente sessão será analisado como a Educação em Direitos Humanos é capaz de incitar verdadeiras mudanças na sociedade, em especial a reeducação masculina, seja na educação de meninos ou na reabilitação de agressores, responsável pela desnaturalização da violência de gênero e pela quebra de ciclos viciosos de violência.

Muito se debate a respeito do conceito de políticas públicas, do que realmente se trata tal mecanismo, no entanto a afirmação de Thomas Dye (1984) é amplamente aceita como correta, o doutrinador afirma que política pública é “o que o governo escolhe ou não fazer”, tal afirmação encontra-se fundamenta no artigo Bachrach & Baratz (1962, p. 947), publicado na *American Political Science Review*, intitulado de *Two Faces of Power*.

Tomando por base a afirmação de Dye (1984), possível é concluir que política pública trata de atos de um determinado governo, que por sua vez estabelece áreas que necessitam de intervenção, a fim de solucionar conflitos sociais ou então eliminar diferenças historicamente

acumuladas. Logo, políticas públicas conferem efetividade a dispositivos legais que almejam alguma espécie de transformação social, direcionando os demais órgãos de determinado governo e estabelecendo as ações necessárias para que determinado objetivo seja alcançado. Nesse sentido, o doutrinador

Ademais, é através de planos de políticas públicas que um governo estabelece seus propósitos e plataformas eleitorais, estabelecendo também o rumo de suas ações capazes de serem traduzidas em resultados e mudanças no mundo real.

O doutrinador Lowi estabeleceu uma tipologia para políticas públicas, identificando as seguintes espécies de políticas públicas, a saber: a) Políticas Regulatórias, b) Políticas Distributivas, b) Políticas Redistributivas e c) Políticas Constitutivas (LOWI, 1972).

Por políticas regulatórias é possível compreender como aquelas que estabelecem obrigações e condições que devem ser respeitadas por determinadas atividades. Políticas distributivas são as responsáveis pela promoção de determinados seguimentos específicos da sociedade, mediante a captação de recursos da coletividade, por exemplo a implementação de hospitais e centros culturais em regiões periféricas. Políticas redistributivas são as responsáveis pela assistência a determinado seguimento da sociedade mediante a subtração de recursos de outros grupos, por exemplo a distribuição dos *royalties* do petróleo. Por fim, políticas constitutivas são as responsáveis por estabelecer as normas e procedimentos de implementação das demais políticas públicas, sendo esta espécie o norte das demais.

Todas as espécies de políticas públicas supracitadas são de suma importância à efetivação das normas de proteção à mulher e à promoção da equidade de gênero. Seja na implementação de delegacias e hospitais específicos destinados ao atendimento de mulheres em situação de violência, ou então na promoção da Educação em Direitos Humanos.

### **3.2.1 Da importância da implementação de políticas públicas de gênero**

A implementação de políticas públicas, sejam políticas públicas de amparo a mulheres em situação de risco ou então ações afirmativas de promoção de equidade de gêneros, é de suma importância à efetivação das normas de proteção à mulher, vez que um mero diploma legal não é capaz de promover a desnaturalização da violência de gênero, logo, políticas públicas servem como meios a conferir instrumentalidade a tais dispositivos normativos.

Com a implementação de políticas públicas de gênero o Estado direciona suas ações de forma conjunta, podendo desta forma conferir a instrumentalidade necessária aos diplomas legais já existente de proteção e promoção a mulher.

No entanto, conforme será melhor analisado em tópico adiante, não apenas é necessária a implementação de políticas públicas destinadas à mulher, mas necessário é que tais políticas públicas tenham uma visão de transversalidade de gênero, que por sua vez promove um esforço conjunto dos órgãos de determinado governo, a fim de promover a equidade de gênero e a desnaturalização da violência de gênero.

Fala-se que a implementação de políticas públicas de gênero, com enfoque especial na transversalidade de gênero, é necessária no Brasil, vez que tradicionalmente no Brasil as políticas públicas não contemplam a perspectiva de gênero. Desta forma, tradicionalmente, as políticas públicas destinadas às mulheres no Brasil contemplam as diferenças dos processos de socialização entre homens e mulheres e, conseqüentemente, não posicionam para erradicar tais diferenças. Na realidade, as políticas públicas destinadas à mulher, não sob o enfoque de gênero, reafirmam uma visão simplista que perpetua os contrastes entre gêneros (BANDEIRA, 2005).

### **3.2.1.1 Transversalidade de gênero e políticas afirmativas de empoderamento feminino**

Conforme o bem analisado em tópico anterior, a implementação de dispositivos penais, *per si*, não é poderosa o suficiente para provocar transformações sociais significativas no tocante à violência de gênero. Desta forma, cabe às entidades estatais o uso de políticas públicas que, conforme o analisado, conferem instrumentalidade a normas já existentes, seja na repressão de agressores ou amparo a vítimas, e também previne a perpetuação da violência de gênero.

Posto isto, ressalta-se a necessidade da implementação de políticas públicas sob uma ótica de transversalidade de gênero. O termo transversalidade de gênero foi suscitado pela primeira vez na IV Conferência Mundial das Mulheres em Beijing, em 1995, “*gender mainstreaming*” do inglês. Neste momento foram consagrados os três pilares que transformaram a luta pela promoção dos direitos da mulher: o conceito de gênero, a noção de empoderamento, e o enfoque da transversalidade (BEIJING, 1995).

A estratégia de transversalidade de gênero na implementação de políticas públicas foi recepcionada no Brasil a partir de 2003 com a Formulação do Plano Plurianual (PPA, 2004-2007) e com a criação da Secretária Especial de Políticas para as Mulheres.

A estratégia de transversalidade de gênero propõe que não cabe apenas ao órgão estatal destinado à promoção e tutela dos direitos das mulheres a responsabilidade de promover a equidade de gênero, em fato, a transversalidade de gênero propõe justamente uma ação conjunta entre todos os órgãos que compõe o aparelho estatal a fim de promover a equidade de gênero e a desnaturalização da violência de gênero.

Ademais, essa transversalidade, ação conjunta, não deve ocorrer no sentido horizontal apenas (entre ministérios), mas também no sentido vertical (entre União, Estados, Municípios e Distrito Federal), envolvendo órgãos de diferentes níveis federativos para a implementação da equidade de gênero. Nesse sentido destaca-se trecho do Plano Nacional de Políticas para as Mulheres (2013-2015):

[...] o paradigma da responsabilidade compartilhada: não cabe apenas ao organismo de políticas para as mulheres promover a igualdade de gênero, mas a todos os órgãos dos três níveis federativos. Para tanto, o PNPM é implementado com base na transversalidade, tanto do ponto de vista horizontal (entre os ministérios) quanto do vertical (porque ele responde nos níveis estadual, distrital e municipal às conferências realizadas nesses âmbitos e também porque precisa da parceria dos governos estaduais, distrital e municipais para melhores resultados). (BRASIL, 2013, p. 85).

A adoção da perspectiva da transversalidade de gênero quando na implementação de políticas públicas é de suma importância, visto que, conforme mencionado, ela confere uma noção de “responsabilidade compartilhada” quando na promoção da equidade de gênero. Desta forma, com a gestão da transversalidade torna-se possível a reorganização de políticas públicas já existentes e de instituições a fim de incorporar a perspectiva de gênero, fazendo com que a ação do Estado como um todo seja a base da política para as mulheres e não a ação, apenas, de órgãos isolado (BRASIL, 2013).

No entanto, salienta-se para que se atinja a transversalidade de gênero, conforme proposta, é necessário um compromisso entre todos os órgãos e entes federativos, fazendo com que todo o modo de atuação estatal, quando na implementação dos direitos da mulher, seja orquestrado a partir da perspectiva de gênero e da responsabilidade compartilhada.

Transversalidade como flecha, que atravessa de fora a fora alguma coisa ou alguém, tendo sempre um referente. Que atravessa os modos de fazer política pública tendo como referente à equidade, mas que também nos atravessa e nos constitui como sujeitos que lutamos pelos direitos humanos e pela igualdade. Traçar uma transversal então, é borrar a fragmentação, romper com a oposição – homens/mulheres,

produtivos/reprodutivos, brancas/os/negras/os... – e buscar novos meios de lidar com o conhecimento (ANDRADE; BARZOTTO, 2015, p. n.p).

Por sua vez, a ideia de empoderamento está intimamente relacionada à transversalidade de gênero. Empoderamento feminino pode ser compreendido como um processo de desconstrução de determinadas estruturas, ideologias, que oprimem as mulheres

### **3.2.3 A Educação em Direitos Humanos no combate a violência de gênero**

As seções anteriores tratam de analisar a violência de gênero, conceituando-a, aprofundando em suas manifestações e ciclos de perpetuação. Ademais, também se analisou a evolução da legislação, internacional e pátria, das normas de proteção e promoção das mulheres, elencando os principais marcos normativos desta evolução.

Também foi analisado o fenômeno do Direito Penal Simbólico e como o mesmo influi, em grande parte, sobre as normas de proteção à mulher, sendo, muitas vezes, causa da não efetividade destas normas. Por fim, foi destacada a importância da implementação de políticas públicas com a ótica da transversalidade de gênero, que por sua vez propõe um esforço conjunto de todos os órgãos governamentais, com o escopo de promover a equidade de gênero, tratando da evolução social que acumulou desigualdades entre os gêneros.

Por sua vez, a presente seção se propõe a salientar a importância da Educação em Direitos Humanos, aqui apelidada de EDH, para a promoção da equidade de gênero e a desnaturalização da violência de gênero.

Pertinente é o estudo do EDH para este momento que o Brasil atravessa, vez que no presente muitos Direitos Humanos estão em constante ameaça de violação e são constantemente violados. Ademais, muito tem se deturpado da concepção do que é Direitos Humanos, fazendo com que os brasileiros tenham uma visão equivocada de tal temática e, conseqüentemente, propagando uma cultura odiosa, reacionária e violenta.

Hoje no Brasil, quando um policial é morto (ou qualquer outra “pessoa de bem”) é morto por criminosos violentos que integram o tráfico ou o crime organizado, uma pergunta que logo se ouve é a seguinte: “Onde estão os direitos humanos”? Na sequência, o próprio locutor, expondo seu entendimento, invariavelmente inexistente ou muito raso sobre tais direitos, logo afirma: “se fosse um criminoso, os direitos humanos já o estaria defendendo”. Denota-se aqui uma visão dos direitos humanos como uma pessoa. Uma ótica falaciosa que enxerga esses direitos humanos como uma pessoa má, que atua “do lado negro da força” defendendo apenas os criminosos e as

“pessoas do mal”, como se fossem os únicos que deveriam ter seus direitos protegidos.” (PEREIRA; FREITAS, 2018, p. 3,).

Essa ótica deturpada do que é direitos humanos faz com que muitas pessoas tenham até mesmo uma certa antipatia com esta seara do direito. Por isso a EDH é de suma importância ao presente estudo e momento histórico que o Brasil vive, para que ocorra uma desconstrução de uma “doutrina” de repulsão aos direitos humanos e, em contrapartida, haja a construção de uma verdadeira concepção do que são os direitos humanos.

Desta forma, com enfoque na desnaturalização da violência de gênero a EDH mostra-se plenamente capaz de incitar verdadeiras transformações sociais, vez que o acesso aos Direitos Humanos é capaz de iluminar a mente dos indivíduos, fazendo-os enxergar diferenças historicamente acumuladas entre diferentes classes. E mais, a EDH também é o meio pelo qual um ciclo de naturalização de violência é quebrado, vez que a educação de uma geração em Direitos Humanos possibilita uma ruptura de uma cultura de violência, em especial a violência de gênero contra a mulher.

Por este e tantos motivos o estudo da EDH é tão pertinente ao presente trabalho e ao quadro que o Brasil enfrenta. A doutrinadora Maria Victoria Benevides (2007 *apud* Pereira; Freitas, 2018, p. 7,) compreende EDH da seguinte forma:

Formação de uma cultura de respeito à dignidade humana através da promoção e da vivência dos valores da liberdade, da justiça, da igualdade, da solidariedade, da cooperação, da tolerância e da paz. Portanto, a formação desta cultura significa criar, influenciar, compartilhar e consolidar mentalidades, costumes, atitudes, hábitos e comportamentos que decorrem, todos, daqueles valores essenciais citados – os quais devem se transformar em práticas.

Tomando por eixo a fala da doutrinadora supracitada, possível é concluir que a EDH representa um processo, uma ideia continuada. Logo, a transformação de uma cultura não é fruto de dispositivos legais, apenas, tão pouco ocorre em um determinado momento. Em fato, a transformação de uma cultura, seja ela de violência de gênero por exemplo, é fruto de um investimento que uma geração deposita sobre a outra.

Desta forma, salienta-se aqui uma crítica ao excesso de enfoque que é dado aos planos de governo e o pouquíssimo enfoque que é dado aos planos de Estado. Planos de governo não têm uma concepção de continuidade, findado um governo, findado estão os planos sustentados por aquele governo. No entanto, planos de Estado representam justamente um investimento futuro, o que um governo investe num determinado momento, muitas vezes só será percebido em momentos posteriores. Por isso mesmo nota-se um excesso de enfoque em planos de

governo, como acima citado, e, conseqüentemente, pouco enfoque e investimento em EDH, que deve ser tratado como plano de estado.

Ressalta-se aqui a definição de Educação em Direitos Humanos dada pela UNESCO:

O conjunto de atividades de capacitação e de difusão de informação, orientadas para criar uma cultura universal na esfera dos direitos humanos, mediante a transmissão de conhecimentos, o ensino de técnicas e a formação de atitudes, com a finalidade de: (a) fortalecer respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais; (b) desenvolver plenamente a personalidade humana e o sentido da dignidade do ser humano; (c) promover a compreensão, a tolerância, a igualdade entre sexos e a amizade entre todas as nações, os povos indígenas e os grupos raciais, nacionais, étnicos, religiosos e linguísticos; (d) facilitar a participação efetiva de todas as pessoas em uma sociedade livre e democrática, na qual impere o Estado Democrático de Direito; (e) fomentar e manter a paz (f) promover um modelo de desenvolvimento sustentável centrado nas pessoas e na justiça social (UNESCO, 2012, p. 4).

Analisando a definição para EDH dada pela UNESCO é possível notar a íntima relação que a EDH tem com a desnaturalização da violência de gênero, vez que a igualdade entre os seres, conseqüentemente a equidade de gênero, é objeto do núcleo central dos direitos humanos.

No entanto, ressalta-se que a EDH deve superar o ensino puramente técnico, sendo que para que haja uma efetiva transformação de cultura é necessário agir tanto nas mentes quanto no coração dos indivíduos. Ademais, a EDH deve ser promover a integração de seus alunos com a sociedade, empoderando seus educandos e dando-lhes senso críticos das tensões que permeiam a sociedade (MOREIRA; PEREIRA, 2018).

O Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos tem por um de seus fundamentos:

c) a adoção do princípio de empoderamento em benefício de categorias historicamente vulneráveis (mulheres, negros (as), povos indígenas, idosos (as), pessoas com deficiência, grupos raciais e étnicos, gays, lésbicas, bissexuais, travestis, transexuais, entre outros) ” (BRASIL, 2006, p. 21).

Nota-se assim como a EDH prima pela prevenção da violência de gênero e, conseqüentemente, sua desnaturalização.

Conforme dito em momento anterior, a EDH representa um investimento geracional, o que é muito genioso quando no combate à violência de gênero, vez que é no ambiente escolar que uma geração é formada. A EDH possibilita à criança, adolescente ou universitário o acesso à uma formação que rompa com um ciclo vicioso de naturalização de uma violência.

É de mister importância a promoção da EDH no ambiente escolar e universitário quando no combate à violência de gênero e à todas as formas de violação de direitos humanos, “considerando que o objeto de seu trabalho é a formação humana, que vai além da apreensão



de conteúdos cognitivos, uma vez que envolve valores, comportamentos e atitudes” (SILVA; TAVARES, 2010, p. 44-45).

### **3.2.3.1 Educação masculina e a desnaturalização da violência de gênero.**

A presente obra tratou de analisar, ainda que brevemente, todo o fenômeno da violência de gênero contra a mulher. Aprofundando em suas causas, espécies de manifestações, ciclos de perpetuação, etc.

Ademais, este estudo também tratou de analisar os principais marcos normativos, no âmbito internacional e nacional, do combate à violência de gênero e da promoção e afirmação dos Direitos Humanos das mulheres. A presente pesquisa também tratou de considerar o fenômeno do Direito Penal Simbólico e como ele se aplica, criticamente, às normas de proteção a mulher, em grande parte.

Por fim, esta obra tratou de analisar a importância da implementação de políticas públicas, com o intuito de conferir instrumentalidade às normas de proteção à mulher, bem como promover o empoderamento feminino e garantir proteção às mulheres em situação de risco.

Por sua vez, o presente tópico destina-se a analisar como a educação e mobilização masculina é significativa ao combate à violência de gênero, seja na reabilitação de agressores ou na educação de meninos, com o escopo de promover a equidade entre gêneros e desnaturalizar a violência contra a mulher.

Logicamente, o foco do arcabouço normativo de proteção à mulher é a mulher. No entanto, não se pode negar que o protagonista da violência de gênero é o homem. Desta forma, a educação e mobilização masculina é de suma importância para a desnaturalização da violência de gênero, uma vez que não haverá uma notável e duradoura mudança de cenário sem que o protagonista desta violência seja devidamente reeducado.

### **3.2.3.2 Pilares da masculinidade nociva e a perpetuação da violência.**

O presente tópico se propõe a analisar os pilares da masculinidade nociva e como eles estão relacionados com a perpetuação da violência de gênero. Para tanto, será analisada a obra

*Masculine Norms and Violence: Making the Connections* (Normas da Masculinidade e Violência: Estabelecendo as Conexões, em tradução livre).

Os pesquisadores norte-americanos Brian Heilman e Gary Barker, na referida obra, analisaram o fenômeno da masculinidade nociva como ela é moldada, perpetuada e como ela influi na naturalização da violência de gênero.

Segundo os autores a masculinidade nociva está fundamentada em cinco pilares, são eles: 1) necessidade de alcançar uma masculinidade socialmente reconhecida. 2) policiamento constante da masculinidade, 3) masculinização dos sentimentos. 4) ocupação de espaços segundo o critério de gênero e 5) reforçamento do poder patriarcal (HEILMAN; BARKER, 2018).

A necessidade de alcançar uma masculinidade socialmente reconhecida, um dos pilares da masculinidade nociva, é manifesta pelo fato de que o homem precisa constantemente comprovar o seu status de “homem”. Desta forma, o indivíduo masculino encontra sua masculinidade na aprovação de outros homens que o cercam, assim, os padrões da cultura de uma masculinidade nociva são perpetuados.

Por sua vez, o policiamento da masculinidade está entrelaçado ao fato de que um indivíduo masculino precisa ter sua masculinidade aprovado pelos homens que o cercam. Por conseguinte, os indivíduos masculinos exercem um policiamento constante uns sobre os outros, aprovando ou reprovando a conduta de seus companheiros, que, por sua vez, têm sua masculinidade vinculada a esta aprovação.

Por masculinização do coração compreende-se o processo pelo qual homens ao redor do mundo são encorajados a reter seus sentimentos e a não demonstrarem qualquer espécie de vulnerabilidade emocional. Tory Porter, ativista americano que luta pelo fim da violência de gênero, falou em entrevista à revista *Época* (ZIEMKIEWICZ, 2012, n.p) que “desde meninos, os homens são ensinados a ser agressivos, dominadores, protetores, fortes, valentes. A não demonstrar sentimentos e emoções. [...] Você nunca vê um homem dizendo que está com medo de algo. No máximo está preocupado”.

A masculinização nociva dos sentimentos faz com que homens não desenvolvam capacidades de lidar de maneira saudáveis com seus sentimentos, quiçá quando em relações pessoas. Isso desencarreta em diversas explosões que culminam em violência, na maioria das vezes contra suas companheiras, uma vez que o masculinizar dos sentimentos não exclui o fato de que homens têm sentimentos, isso apenas faz com que os indivíduos masculinos não aprendam a lidar com tais sentimentos.

Por seu turno, a ocupação de espaços segundo critério de gênero implica na ideia de que homens e mulheres não podem ocupar espaços iguais na sociedade. Por exemplo, esse pilar sustenta ideias como as de que mulheres não são aptas a ocuparem posições de liderança, etc.

Por fim, o reforçar do poder patriarcal coloca o homem num status acima do da mulher, restringindo-a a atuação no âmbito doméstico e reforçando uma ideia de submissão ao marido, que por sua vez é o líder, provedor e protetor do lar.

A masculinidade nociva é sustentada pelos pilares acima mencionados, tais ideologias reforçam a ideia de que homens são superiores às mulheres e perpetuam a violência de gênero. A fim de sanar este mal, além da normatização de dispositivos legais que promovem e protegem os direitos das mulheres, necessária é a implementação de políticas públicas com o intuito de provocar uma reeducação de meninos, a fim de quebrar essa cadeia cíclica de violência de gênero.

A revisão do ideal de masculinidade nunca foi tão urgente, uma vez que cada vez mais mulheres ocuparão cargos de autoridade, se colocarão como mantenedores de seus lares e ocuparão tantas outras posições antes pensadas como exclusivas de ocupação por homens. A revisão da ideia de masculinidade é importante pois este é o meio mais efetivo para a desnaturalização de uma violência que é a tanto é perpetuada.

### **3.2.3.3 A importância da participação paterna na criação dos filhos**

A participação paterna na criação de filhos é de suma importância para a desnaturalização da violência de gênero, vez que na maioria das vezes é no ambiente do lar que este padrão de violência é ensinado. Ademais, conforme relatado em tópico anterior, na grande maioria das vezes, o homem é o protagonista da violência contra a mulher, assim, o posicionamento paterno na criação de filhos homens e mulheres é de sensível importância à desnaturalização da violência contra a mulher.

Um estudo patrocinado pelo instituto PROMUNDO analisou como a presença paterna na criação de filhos, em especial na criação de meninas, é capaz de promover a equidade de gênero. Além do mais, os dados coletados pelas pesquisadoras Vanessa Fonseca e Christine Ricardo demonstram como a participação paterna na criação dos filhos é benéfica tanto aos filhos, foco do cuidado, quando aos pais.

A participação paterna na criação dos filhos é capaz de promover a equidade de gênero uma vez que a figura paterna presente estabelece o padrão de como homens e mulheres devem se relacionar, também prepara a menina para os desafios a serem, infelizmente, enfrentados por uma mulher.

A pesquisa mencionada analisou grupos focais com pais, mães e filhas, além de promover entrevistas individuais com pais selecionados a partir do grupo focal. Foram realizados 5 grupos focais e 4 entrevistas individuais com pais de 4 comunidades do Município do Rio de Janeiro.

A pesquisa apontou que pais que participam da criação de suas filhas tendem a influenciá-las à galgarem independência financeira, emocional e autonomia, o que claramente representa empoderamento feminino. Nesse sentido, destaca-se a fala de um dos pais objeto da pesquisa:

Ela tem que ter o trabalho próprio dele e não depender de homem nenhum. Se ela gostar da pessoa vai ficar e se não gostar ela vai ser uma pessoa independente [...] porque eu acho que mulher não tem que ficar dependente de homem não. Tem que correr atrás mesmo, ser independente. Se der certo numa relação deu, se não der vai partir pra outra, eu acho que seja isso (Fonseca; Ricardo, 2018, p. 4)

Pelo relato destacado nota-se uma clara quebra de padrão na criação de filhas, vez que em momentos anteriores garotas eram educadas para o casamento, sendo doutrinadas a serem submissas e dependentes de seus maridos. O ensinamento da independência é de suma importância vez que ele evita que a mulher fique presa em ciclos de violência por conta de dependência financeira e falta de autonomia, por exemplo,

Também aponta-se, conforme o já mencionado, que a participação paterna é de suma importância à educação de meninas porque o pai também é capaz de preparar a garota para os desafios a serem, injustamente, enfrentados por uma mulher. Destaca-se outro depoimento da referida pesquisa:

[...] Vai chegar o momento em que eu vou mostrar para ela, porque para ela vai ser mais difícil que pro irmão dela. Por causa da nossa sociedade. Nós temos mulheres maravilhosas, que arrebatam, mas que são de segundo escalão. É... eu sou uma mulher, você é um homem... Nós dirigimos essa biblioteca aqui... Eu tenho que ser no mínimo duas vezes melhor do que você pra assumir. O desenho da sociedade é priorizando o homem. (Fonseca; Ricardo, 2018, p. 5)

Conforme o próprio depoente destaca, infelizmente “o desenho da sociedade é priorizando o homem”. De fato tantas injustiças ainda existem no tocante à desigualdade e

violência de gênero, no entanto, notório é que o engajamento paterno na criação dos filhos é um meio eficaz para a desnaturalização desta violência e a desconstrução de padrões estipulados.

É no seio da família que a criança terá suas capacidades sociais forjadas. Assim, a participação paterna é capaz de estipular um padrão de tratamento a ser seguido pelos filhos homens e um padrão de tratamento a ser admitido pelas filhas mulheres. Sendo esta modalidade de violência, a de gênero, de ampla incidência no ambiente doméstico, é no ambiente doméstico também que se encontram meios eficazes a desnaturalizar tal violência.

### **3.2.2.3 A reeducação de agressores e a transformação de cenários de violência.**

A reeducação de agressores também é um mecanismo singular de transformação de cenários de violência de gênero. Salienta-se que não se destaca tal mecanismo em detrimento da penalização adequada estipulada em lei, tão pouco em detrimento das medidas protetivas cabíveis aos casos mais severos.

No entanto, a reeducação de agressores é viável para casos de violência psicológica, verbal, emocional, financeira, dentre outras modalidades. Sabido é que o foco das políticas públicas de combate à violência de gênero deve ser, impreterivelmente, a mulher, entretanto, a reeducação de agressores é um meio eficaz de proporcionar significativas mudanças sociais, transformando cenários de violência.

Como exemplo de medida de reeducação de agressores destaca-se o projeto Tempo de Despertar, iniciado no ano de 2014 na Promotoria de Taboão da Serra/SP, o qual foi responsável por instituir que os autores de violência contra a mulher se reúnam quinzenalmente para palestras com especialistas, rodas de discussão e momentos de reflexão. O projeto busca a desconstrução da masculinidade nociva (BOULOS, 2017).

A promotora de justiça responsável pelo projeto, Gabriela Manssur, relata que por intermédio desses grupos as taxas de reincidência da violência de gênero caíram de 65% para 2% (BOULOS, 2017). A promotora responsável pelo projeto também salienta que a frequência nas sessões não representa qualquer forma de perdão judicial.

“Nada justifica a violência, mas é preciso que eles recebam uma nova educação para lidar com os direitos da mulher. Não podemos falar mais apenas para elas, é com os homens que precisamos falar” (BOULOS, 2017). Nota-se que este projeto representa mais um

mecanismo que tanta romper com um padrão cultural de violência contra a mulher. Ressalta-se que a ressocialização dos agressores deve andar paralelamente ao processo criminal, sendo que o agressor deve responder às penas a ele impostas.

O projeto de lei nº 16659/2018 – Tempo de Despertar, Ressocialização do Autor de Violência – tornou obrigatória o comparecimento dos agressores a cursos conforme o supracitado. Há atualmente no Senado Federal projeto de lei que torna tal obrigação nacional.

Destaca-se também o projeto “*Living Peace*” (viva paz, em tradução livre), desenvolvido na República Democrática do Congo pelo instituto PROMUNDO também demonstrou que a reeducação/ressocialização de agressores é um meio eficaz de combate à violência de gênero (PROMUNDO).

O instituto PROMUNDO promoveu o *International Men and Gender Equality Survey* (Inquérito Internacional sobre Homens e Igualdade de Gênero, em tradução livre) com o intuito de compreender melhor as raízes da desigualdade de gênero e da violência de gênero contra as mulheres no Congo.

O estudo revelou a existência de links entre homens que foram expostos a traumas e violências e a reprodução desta violência contra suas parceiras. Os homens relataram reproduzir tal violência com frustração, através do uso excessivo de álcool, promiscuidade sexual e violência física. (Tanking; Slegh, 2017, p. n.p).

Ante a tais averiguações o projeto “*Living Peace*” foi lançado e estipulou, semelhantemente ao projeto “Tempo de Despertar”, uma jornada de 15 semanas com 324 homens e suas parceiras. Durante a intervenção homens discutiam como as guerras e conflitos definiram uma forma deturpada do padrão de masculinidade, explorando durante a jornada as dores e traumas causados por esse cenário e aprendendo a fazer uso de estratégias não violentas para lidar com tais traumas.

Como resultado do projeto “*Living Peace*”, foi possível se averiguar uma redução significativa e permanente da violência entre parceiros. Ademais, apenas 10 das 40 famílias envolvidas no projeto reportaram novos conflitos no ambiente doméstico. Os resultados obtidos foram os seguintes:

A violência doméstica parou por completo [...] A atmosfera das casas tornou-se mais agradável [...] Homens se tornaram mais envolvidos com as tarefas da casa, enquanto as mulheres se envolveram mais com as decisões a serem tomadas no lar [...] O status socioeconômico da família obteve significativas melhoras após a participação dos homens nas jornadas [...] Crianças também reportaram um ambiente mais pacífico em suas casas, bem como melhores condições de saúde [...] Mulheres reportaram sentirem-se mais a recusar o ato sexual sem ameaças de violência, também reportaram que seus maridos se arrependeram pela violência antes empregada. (Tanking; Slegh, 2017, p. n.p)

Ante a estes e outros projetos possível é dizer que a reeducação/ressocialização dos agressores tem uma sensível relação com as quebras de ciclos de violência e a real desnaturalização da violência de gênero. A reeducação masculina deve buscar a desconstrução de padrões historicamente deturpados.

Ademais, conforme o já enfrentado em momentos anteriores do presente estudo, a elaboração de dispositivos penais mais rigorosos não tem se demonstrado capaz de erradicar a violência de gênero. Desta forma, salienta-se que para que se obtenha uma real transformação social é necessária também a implementação de políticas públicas para que eventuais agressores sejam reeducados, tenham seus padrões de violência desconstruídos.

Sabido é que a ressocialização não é capaz de evitar a reincidência em sua totalidade, no entanto, ela se comprovou capaz de fazer com que tais índices caíam significativamente. Não apenas na reincidência, a ressocialização de agressores também se demonstra capaz de prevenir manifestações mais graves de violência, como por exemplo o feminicídio.

Assim, reitera-se que é necessária a implementação de políticas públicas com o escopo de ressocializar agressores, romper com ciclos de violência e prevenir manifestações mais graves de tais violências.

## CONCLUSÃO

A violência de gênero contra a mulher, que é a violência vivenciada pela mulher em razão de seu gênero, é um fenômeno mundial, uma verdadeira “pandemia” mundial. Manifesta das mais variadas formas, em grande parte das vezes velada, e nos mais diversos contextos sociais.

Historicamente mulheres são violentas, sejam por estruturas sociais elaboradas para favorecerem ao homem, fruto do patriarcado, seja pela violência propriamente dita.

Desta forma, muito já se evoluiu no tocante aos Direitos Humanos das Mulheres. Dispositivos internacionais foram elaborados e até mesmo na legislação interna da maioria dos países é possível notar uma evolução na seara de direitos da mulher.

Entretanto, em que pese um notório esforço legislativo de evolução, notória também é a crescente de violência vivenciada pela mulher, em especial no Brasil. Desta forma, questiona-se a capacidade que a elaboração de dispositivos penais tem de, de fato, ocasionarem mudanças sociais.

Conclui-se que a elaboração de diplomas legais, *per si*, não é capaz de provocar significativas mudanças sociais. Assim, necessário é um esforço de todos os poderes da federação, através de políticas públicas de gênero, transversalidade de gênero, para a irradiação da violência de gênero e a promoção dos direitos da mulher.

Nota-se como meio eficaz de desnaturalização de tal violência a Educação em Direitos Humanos, em especial a educação masculina, com o escopo de reconstruir uma cultura, naturalmente, machista e promover a equidade de gênero de forma natural e justa.

Por fim, aponta-se que a maneira mais eficaz de desnaturalizar a violência sofrida pela mulher é a educação masculina, a fim de dismantelar a masculinidade nociva, que por sua vez é a protagonista da violência de gênero. Com a educação masculina, em especial a ressocialização de agressores, é possível provocar significativas mudanças sociais, o que a elaboração de dispositivos, *per si*, não é capaz de fazer.



## REFERÊNCIAS

IV CONFERÊNCIA MUNDIAL SOBRE AS MULHERES EM BEIJING, 1995, Beijing. **Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial sob a Mulher**, Pequim, 1995.

ANDRADE, Sandra dos Santos.; BARZOTTO, Carlos Eduardo. 6º SEMINÁRIO BRASILEIRO DE ESTUDOS CULTURAIS E EDUCAÇÃO; 3º SEMINÁRIO INTERNACIONAL DDE ESTUDOS CULTURAIS E EDUCAÇÃO, 2015, Canoas. **Transversalidade de gênero: um conceito par analisar Políticas Públicas**. Canoas, 2015. 13 p. Disponível em: <<https://bit.ly/2GBfs9U>>. Acesso em: 20 fev. 2019.

AUSTRIA. **Declaração e Programação de Ação de Viena (1993)**. Viena, 1993. Disponível em: <<https://bit.ly/2OFh1Nn>>. Acesso em: 6 Nov. 2018.

BACHRACH, Peter. BARATZ, S. Morton. Two Faces of Power. **The American Political Science Review**, v. 56, n. 4, p. 947-952, Dec. 1962. Disponível em: <<https://bit.ly/2BGZZuw>>. Acesso em: 3 Fev. 2019

BANDEIRA, Lourdes. **Fortalecimento da secretaria especial de políticas para as mulheres: avançar na transversalidade da perspectiva de gênero nas políticas públicas**. Brasília: CEPAL, SPM, 2005, 47p. Disponível em:<<https://bit.ly/2E15S67>>. Acesso em: 11 Fev. 2019

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. 7. ed. Tradução Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BOULOS, Guilherme. Em projeto, homens são obrigados a refletir sobre agressão a mulheres. In: **Carta Capital**. Jun. 2017. Disponível em: <<https://bit.ly/2NeTEev>>. Acesso em: 15 Fev. 2018.

BRASIL. **Carta das Mulheres Brasileiras aos Constituintes**. Brasília DF, 1987. Disponível em: <<https://bit.ly/2eAHMox>>. Acesso em: 6 Nov. 2018.

\_\_\_\_\_. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília DF: Senado Federal, 1998.

\_\_\_\_\_. **Decreto-lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Brasília DF, 2006.

\_\_\_\_\_. Ministério da Saúde. **Impacto da violência na vida dos brasileiros**. Brasília, DF, 2005.

\_\_\_\_\_. Ministério da saúde. Secretaria de Saúde Pública. **Violência intrafamiliar: Orientações para a prática em serviço**. Brasília DF: Ministério da Saúde, 2002.

\_\_\_\_\_. Senado federal. Observatório da Mulher Contra a Violência. **Panorama da violência contra as mulheres no Brasil: indicadores nacionais e estaduais**. Brasília DF: Senado Federal, 2016.

\_\_\_\_\_. Ministério do Planejamento, Orçamentos e Gestão. Secretaria de Planejamento e Investimentos Estratégicos. **Plano Plurianual 2004-2007**. Brasília, DF, 2003.

\_\_\_\_\_. Presidência da República. Secretaria de Políticas para as Mulheres. **Plano Nacional de Política para as Mulheres**. Brasília, DF: Secretaria de Políticas para as Mulheres, 2013.

CHAUI, Marilena. Ética e Violência no Brasil. In: **Bioethikos**. São Camilo, v. 5 n. 4 p. 378-383, Out./Dez., 2011

CHIARITTI, SUSANA. **Contribuciones al debate sobre la tipificación penal del femicidio/feminicidio**. Cladem. Lima, Peru. 2011.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Direitos humanos e cidadania**. São Paulo: Moderna, 1998.

DYE, Thomas R. **Understanding Public Policy**. 9 ed. Englewood Cliffs: Prentice Hall, 1998. 360 p.

FERRAZ, C. V. F. (coord.) *et al.* **Manual dos direitos da mulher**. São Paulo: Saraiva, 2013.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. 11., 2017, **Anuário brasileiro de segurança pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2017.

FRANÇA. **Déclaration des Droits de l'Homme et du Citoyen**. Versailles, 1789. Disponível em: <<https://bit.ly/1rqOv1D>>. Acesso em: 6 Nov. 2018.

FONSECA, Vanessa; RICARDO, Christine. **Pais e Filhas: Uma experiência de envolvimento de pais de meninas na promoção da equidade de gênero e empoderamento de suas filhas**. Disponível em: < <https://bit.ly/2TYH2un> >. Acesso em: 13 Fev. 2019

FUZIGER, Rodrigo José. **As Faces de Jano: O Simbolismo no Direito Penal**. 319 f. Dissertação – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014.

GARCIA, Emerson. **Proteção Internacional dos Direitos Humanos: breves reflexões sobre os sistemas convencional e não convencional**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

GUERRA, Sidney. **Direitos Humanos: curso elementar**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

HEILMAN, Brian.; BARKER, Gary. **Masculine Norms and Violence: Making the Connections**. Washington, DC: Promundo-US, 2018. 92 p.

KRUG, E. G. *et al.* **World report on violence and health**. Geneva: World health organization, 2002.

LOWI, Theodore J. Four systems of policy, politics and choice. In: **Public Administration Review**, v. 32, n. 4, p. 298-310, Jul-Ago 1972. Disponível em <<https://bit.ly/2IrH50G>>. Acesso em: 10 Fev. 2019.

MINAYO, M. C. S. **Um fenômeno de causalidade complexa**. In: \_\_\_\_\_. **Violência e Saúde**. Rio de Janeiro: Ed. Fiocruz, 2006. p. 13-23.

NASSER, Salem H. **Direito Internacional Público**. São Paulo: Atlas, 2012.

NEVES, Marcelo. **A Constitucionalização Simbólica**. São Paulo: Acadêmica, 1994.

OLIVEIRA, Ana Carolina *et al.* **Feminicídio e Violência de Gênero**: aspectos sóciojurídicos. Revista Tema. Disponível em: <<http://periodicos.ufpb.br/ojs2/index.php/ged/index>>. Acesso em: 13 Nov. 2018.

OEA, CIDH. **CIDH expressa sua profunda preocupação frente a prevalência de assassinatos de mulheres em razão de estereótipo de gênero no Brasil**. Disponível em <<https://bit.ly/2TYZxz1>>. Acesso em: 20 Fev. 2019

ONU MULHERES, **Vice-chefe da ONU denuncia ‘pandemia global’ de violência contra as mulheres** Disponível em: <<https://bit.ly/2LJFLTJ>>. Acesso em: 14 Out. 2018.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, **Comissão Interamericana de Direitos Humanos**, 2001. Disponível em: < <https://bit.ly/2PubEP9>>. Acesso em: 5 Nov. 2018.

\_\_\_\_\_. **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra Mulher** (“Convenção de Belém do Pará”), 1994.

\_\_\_\_\_. **Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher** (“CEDAW”), 1979.

PASINATO, Wânia. "Femicídios" e as mortes de mulheres no Brasil. In: **Cad. Pagu**, Campinas, n.37, p.219-246, Disponível em: <<https://bit.ly/2cx1Ci1>>. Acesso em: 12 Nov. 2018.

PAVIANI, Jayme. Conceitos e formas de violência. In: **Conceitos e Formas de Violência**. 2 ed. Caxias do Sul: Educs, 2016. p. 8-20.

PEREIRA, André Gonçalves; QUADROS, Fausto de. **Manual de direito internacional público**. 3. ed. Coimbra: Almedina, 1993.

PEREIRA, Cilene; DINIZ, Paula. **Como impedir o massacre das mulheres.** Disponível em: <<https://bit.ly/2pH2DKB>>. Acesso em: 14 Nov. 2018.

PEREIRA, Luciano M.; FREITAS, Renato A. S. Breves Reflexões Sobre a Educação em Direitos Humanos no Ensino Superior do Brasil. In: PEREIRA, Luciano M. **Educação Em Direitos Humanos: Construindo Uma Cultura de Respeito aos Direitos Humanos.** 1 ed. Birigui: Boreal, 2018.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Direito Internacional.** 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

\_\_\_\_\_. **Temas de Direitos Humanos.** 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

QUEIROZ, Paulo de Souza. **Direito: uma ficção?** In: \_\_\_\_\_ Direito penal: parte geral. 2 ed. São Paulo: RT, 2005. p. 52-55

RAMOS, André de Carvalho. **Teoria geral dos direitos humanos na ordem internacional.** 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

SILVA, Ana Maria Monteiro; TAVARES, Celma (org.). **Políticas e Fundamentos da Educação em Direitos Humanos.** São Paulo: Cortez, 2010.

SVRI, Promundo. Living Peace. **Can Targeting Men Reduce Intimate Partner Violence?** Disponível em: < link no email >. Acesso em: pegar data.

TANKING, Marian T.A.; SLEGH, Henny. **Living Peace in Democratic Republic of Congo: An Impact Evaluation of na Intervention with Male Partners of Women Survivors of Conflict-Related Rape and Intimate Partner Violence.** Washington, DC: Promundo-US, 2017.

UNESCO. **Plano de Ação:** Programa Mundial para Educação em Direitos Humanos, 2ª Fase. Tradução: Jussie Rodrigues. Brasília: UNESCO, 2012.

VELASCO, Clara *et al.* **Cresce o nº de mulheres vítimas de homicídio no Brasil; dados de feminicídio são subnotificados.** Disponível em: < <https://glo.bo/2FnBCBW>>. Acesso em: 14 Nov. 2018.

WAISELFISZ, J. J. **Mapa da Violência 2015: Homicídio de Mulheres no Brasil**. 1. ed. Brasília DF: FLACSO, 2015.

WALKER, Lenore. **The battered woman**. Tradução livre do autor. Harper Collins e-books, 1979.

ZIEMKIEWICZ, Nathalia. **Tony Porter: “Os homens que agredem as mulheres foram educados para isso”**. Disponível em: <<https://glo.bo/2twwwPp>>. Acesso em: 13 Fev. 2019